



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

11ª Vara Criminal (SEJUD VIII)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8704, Fortaleza-CE - E-mail: forl1cr@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: **0147501-83.2018.8.06.0001**
 Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
 Assunto: **Crimes do Sistema Nacional de Armas, Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor e Receptação**
 Autoridade Policial e Ministério Público: **Polícia Civil do Estado do Ceará e outro**
 Réu: [REDACTED] e outros

PROCESSO CRIMINAL Nº 0147501-83.2018.8.06.0001

Acusados: [REDACTED]

Tipificação:

- * [REDACTED]
- Artigo 180, caput, CP
- Artigo 311, do CP
- Artigo 288, parágrafo único, do CP, na forma do art. 69, CPB
- * [REDACTED]
- Artigo 180, caput, do CP
- Artigo 311, do CP
- Artigo 288, do CP
- Artigo 14, da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69, CPB
- * [REDACTED]
- Artigo 180, caput,
- Artigo 311, do CP
- Artigo 288, todos do CP
- Artigo 16, da Lei 10.826/200, na forma do art. 69, CP

SENTENÇA

Decreto nº 9.785/2019

(novas disposições mais benéficas aos sentenciados)

(*Novatio Legis in Mellius*)

Em relação a um dos acusados

EMENTA

Quatro acusados encontrados em veículo anteriormente roubado, com placas adulteradas e na posse de três armas de fogo municipais e três balaclavas. Crimes de **RECEPTAÇÃO** (do veículo e das armas de fogo), **PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR** e **ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA**. Confissão considerada em relação a alguns tipos penais. Desclassificação do artigo 16, da Lei nº 10.826/2003 para o artigo 14, da mesma lei. Alteração apontada pelo Decreto nº 9.785/2019 (*Novatio Legis in Mellius*). Denúncia

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SANDRA ELIZABETE JORGE LANDIM, liberado nos autos em 27/05/2019 às 18:30. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0147501-83.2018.8.06.0001 e código 4986381.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

11ª Vara Criminal (SEJUD VIII)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8704, Fortaleza-CE - E-mail: for11cr@tjce.jus.br

parcialmente procedente. Regimes FECHADO e SEMIABERTO. Decreto de prisão de todos os sentenciados. Expedição de Mandados de Prisão.*

Vistos, etc.

O Representante do Ministério Público ofereceu Denúncia em desfavor de

[REDACTED], qualificados nos autos, como incurso nas seguintes sanções: [REDACTED] incurso nas sanções do art. 180, caput, do art. 311, e do art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal Brasileiro, na forma do art. 69, CPB; o denunciado [REDACTED] incurso nas sanções do art. 180, caput, do art. 311, e do art. 288, todos do Código Penal Brasileiro, e do art. 16, da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69, CPB; os denunciados [REDACTED] incurso nas sanções do art. 180, caput, do art. 311, e do art. 288, todos do Código Penal Brasileiro, e do art. 14, da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69, CPB.

A peça delatória firmada pelo *Parquet* (páginas 143/148), amparada no Inquérito Policial que acompanha o feito, destacou:

“...no dia 15 de julho de 2018, na Avenida Plácido Castelo, sentido BR-116, os Denunciados foram surpreendidos por policiais militares no momento em que conduziam o veículo [REDACTED] de cor cinza e que ostentava as placas adulteradas [REDACTED], sendo suas placas originais [REDACTED] o qual possuía queixa de roubo e na ocasião, Realizou-se busca no interior do veículo, o qual foram encontrados 01 (uma) pistola .40, 01 (uma) pistola .380, e 01 (um) revólver calibre 38, todas municionadas, sem que os integrantes possuíssem a devida autorização para o porte, todas adquiridas em momento anterior a prisão e com a ciência de que se trata de objeto de crime, haja vista as circunstâncias da compra, bem como 03 (três) balaclavas de cor preta.”

Desta feita, o Representante Ministerial findou por requerer a condenação dos acusados nas penas dos artigos (já), supra, individuados.

A **Denúncia foi recebida no dia 27.08.2018**, conforme disposições de página 150.

Citação dos acusados, conforme Certidões de páginas 164, 176, 179 e 185, respectivamente, com a consequente apresentação da Defesa Preliminar de todos os réus, em peças individualizadas (páginas 172/173, 188/189, 190/191 e 193/194), todas através da Defensoria Pública.

Por decisão, não sendo caso para a absolvição sumária, por inexistência de qualquer dos casos inseridos no artigo 397 do CPP, foi ratificado o recebimento da Denúncia e, conseqüentemente, determinado o início da instrução, com a designação de data para audiência (página 201).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

11ª Vara Criminal (SEJUD VIII)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8704, Fortaleza-CE - E-mail: forl1cr@tjce.jus.br

No decorrer da instrução, em audiência UNA, foram inquiridas as testemunhas do rol da Denúncia:

as testemunhas indicadas pela defesa de

, pela defesa de

, do acusado

A defesa requereu a dispensa da oitiva das testemunhas do réu

Finalmente, os quatro acusados foram interrogados (depoimentos gravados por meio audiovisual, nos termos do Art. 405, §1º, do CPP, os quais encontram-se arquivados no SAJ). Pela Magistrada foi declarada encerrada a prova, passando a palavra às partes para fins do artigo 402 do CPP, tendo o Representante do MP requerido a juntada de certidões de antecedentes criminais e laudos periciais das armas. A Defesa nada requereu. Desta feita, foi determinado o cumprimento da diligência suscitada e conseqüente envio dos autos às partes para apresentação de memoriais escritos, tudo conforme Termo de Audiência de página 230.

Certidões de Antecedentes Criminais anexadas nas páginas 235/246. Observa-se, ainda, a inserção de Laudo Pericial das armas, conforme páginas 195/200.

Finalmente, em suas razões de páginas 260/271, o Ministério Público requereu fossem os acusads condenados nas penas lá descritas, julgando-se procedente em todos os seus termos a exordial acusatória.

Memoriais da Defesa de (páginas 272/281), requerendo fosse o mesmo absolvido, nos termos do artigo 386, III, do CPP.

Memoriais de

apresentados em peça una (páginas 282/293), requerendo, caso condenados, fosse aplicada a pena base.

Inserção de Petição e instrumento procuratório nas páginas 296/299, relativamente ao acusado

Petição posterior da Defensoria Pública, requerendo, em caso específico, fosse reconhecida a aplicação da *novatio legis in mellius*, para se operar a desclassificação imposto ao réu, a saber: alteração para o artigo 14, da Lei nº 10.826/2003.

Feito remetido à conclusão.

É o relatório.

DECIDO

O processo não ostenta vícios. As provas encontram-se judicializadas, colhidas com a observância de todos os princípios norteadores do devido processo legal, e sob as luzes do princípio constitucional da ampla defesa. Presentes as condições imprescindíveis ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais, e não havendo questões prefaciais ou prejudiciais arguidas, avanço ao exame de mérito.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

11ª Vara Criminal (SEJUD VIII)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8704, Fortaleza-CE - E-mail: forl1cr@tjce.jus.br

Nesta senda, a estrutura da tipicidade pressupõe a apreciação da MATERIALIDADE e da AUTORIA do delito separadamente, com a individualização da conduta do denunciado e aferição de suas responsabilidades. Finalmente, analiso o MÉRITO, observando todo o escorço probatório apresentado pelas partes nos autos.

No que se refere à petição apresentada nas páginas 300/305, pela Defensoria Pública, entendo que a mesma não macula qualquer ordem ou princípio legal. Assim, a considero como uma extensão dos Memoriais antes apresentados, mormente por se tratar de pleito que, diga-se, poderia ser analisado de ofício.

MATERIALIDADE

MATERIALIDADE plenamente demonstrada, mormente pelo Autos de Apresentação e Apreensão de páginas 08/09, Laudo Pericial de páginas 195/200 e documento de páginas 250/256. Vejam-se, ainda, os depoimentos inseridos nos autos.

AUTORIA

As provas carreadas ao feito demonstram a certeza quanto à autoria do delito perpetrado. Vejamos, inicialmente, os depoimentos que foram colhidos no decorrer da instrução. No ensejo, **aponto negrito** pontos que entendo imprescindíveis para a conclusão do feito (entendimento da própria sentença):

DOS DEPOIMENTOS

██████████ – Policial Militar

A placa do veículo abordado com os reus, já estava no alerta há alguns dias. A placa estava clonada, mas a placa que eles estavam utilizando já estava no alerta, devido à prática de vários assaltos em dias anteriores. Neste dia, eles praticaram um roubo próximo à Cidade dos Funcionários. Fomos informados via CIOPS e resolvemos adentrar no Tancredo Neves e nos deparamos com o veículo. Foi feita a abordagem e os mesmos já saíram do veículo deitando ao solo. Eles responderam que tinham armas dentro do veículo. Com a CIOPS foi constatada que esta placa era clonada, porque o proprietário do veículo estava com o veículo em casa. Foi feita a busca e encontrada o material. Eram três armas, todas muniçadas. Eram quatro pessoas. Havia balaclava. Segundo os próprios réus, eles estavam no Tancredo Neves para atentar contra a vida de desafetos. Inclusive, alguns deles moravam lá e tiveram que sair por conta de facções rivais. Não lembro se as armas tinham numeração. Eu lembro que houve dois ou três roubos de veículos em dias anteriores. Não sei o local que cada um ocupava no carro. **A irregularidade que o veículo apresentava estava na placa. Pelo chassi foi constatado que o chassi não batia com a placa.** O veículo já teria sido roubado. Não tinha registro de roubo sobre a placa, porque era a cópia de uma placa original de outro veículo, mas sobre o chassi original havia o gravame de roubo. Eles estavam atrás de desafetos na comunidade, de facções rivais. O dono do veículo roubado foi à Delegacia. Eu não cheguei a conversar com ele.

██████████ – Policial Militar

Estávamos de serviço no bairro onde foi feita a abordagem. Passou pelo CIOPS que, na noite anterior, um ██████████ estava fazendo assaltos e passaram a placa. Esse ██████████ passou por nós, fizemos o retorno e fizemos a abordagem. No interior do veículo foram encontrados dois revólveres e uma pistola, todos muniçados. Não lembro quem dirigia o carro. O veículo estava com placa de outro carro. Eles falaram que estavam atrás de algum inimigo na área, porque eles moravam lá e tinham sido expulsos por outra facção. Estavam procurando o inimigo. Tinha um



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

11ª Vara Criminal (SEJUD VIII)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8704, Fortaleza-CE - E-mail: forl1cr@tjce.jus.br

revólver no banco traseiro e na frente, no porta luvas, duas pistolas.

* * * * *

– Policial Militar

A gente estava no bairro e avistou o veículo. A gente reconheceu o carro pela cor e pela placa. Fizemos a abordagem. Os quatro saíram do veículo e se deitaram no chão. Foram encontradas as armas. Era uma .40, 380 e um 38. Tinham as balaclavas. Eles disseram que as armas eram para matar os inimigos. Do veículo com os réus, as placas estavam adulteradas. O veículo era roubado. Os acusados são os mesmos (que estão na audiência). As armas estavam no interior do veículo, mas eu não sei onde, porque eu faço a segurança do perímetro. Três deles assumiram a posse das armas. Disseram que foi numa Feira, de algum bairro. Tínhamos notícia que o carro havia praticado um roubo e uma tentativa de homicídio no dia anterior.

* * * * *

– indicada pela Defesa

O [REDACTED] trabalha com entrega de água. Faz 01 ano que ele trabalha lá. Ele mora com a esposa dele. Ela está grávida. Está grávida há uns 06 anos. Eu já o vi na companhia dos outros, só de falar oi. Ele entra às 06h da manhã e fica até as 07h da noite no trabalho. Não sei se ele tem inimigo. Não sei se ele foi preso antes. Dizem que ele é um homem bom, educado. Foi um susto muito grande. Ele não teria motivo pra fazer isso.

* * * * *

Não conheço os outros acusados, só o [REDACTED]. Eu conheço o réu do *Tancredo*, vendendo salgados. Agora ele mora na Alameda das Palmeiras. Ele saiu há mais ou menos 01 ano. Depois que ele se mudou, só tenho contato com a mulher dele, que trabalha com sobancelhas. Eles são casados há uns 07 anos. A casa é própria. Eu o via quando ele passava vendendo salgados. Nunca escutei nada dele. Nunca o vi andar armado. Não sei porque ele saiu do *Tancredo*.

* * * * *

Testemunha de [REDACTED]. Conheço os demais acusados porque via passando. Conhece [REDACTED] há uns 06/07 anos. Atualmente ele estava morando no Residencial Alamedas, no Ancuri. Antes ele morava no Tancredo Neves. Eu vi eles (réus) por lá. Ele mora com a esposa dele, no Ancuri. Ele trabalhava de pintor, com o irmão dele. Agora parece que ele trabalha de auxiliar de metalúrgica, avulso. Foi até uma surpresa quando eu soube que ele tinha sido preso armado. A esposa dele que disse que ele tinha sido preso.

* * * * *

(mãe do [REDACTED])

Conheço [REDACTED] desde a infância. Atualmente mora no Alameda, mas ele morava no Tancredo Neves. Ele trabalhava com o irmão colocando vidraçaria e agora trabalha como ferreiro. Ele estava morando sozinho. Ele estava separado da esposa há pouco tempo. Nunca o vi andar armado. Eles eram amigos de infância [REDACTED], mas ultimamente eles não estavam tão próximos. Eu até me surpreendi. Me contaram que eles tinham sido presos armados, que tinham voltado armados. Não fazem nada na minha frente. Meu filho já tinha sido preso, mas não sabia nada do [REDACTED].

* * * * *

Conheço o [REDACTED] quando eu morava no Tancredo Neves. Ele mora agora na Alameda das Palmeiras. Ele casou. Ele trabalhava na fábrica de camarão, ficou desempregado e eu *arranjei um* emprego numa firma, que fica na José Leon, estava com uns dois anos. Ele, com 11 anos de idade, já trabalhava. Ele sempre ficava lá pelas calçadas, no convívio da gente. Nunca o vi andar armado. Eles foram



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

11ª Vara Criminal (SEJUD VIII)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8704, Fortaleza-CE - E-mail: forl1cr@tjce.jus.br

criados juntos. O que eu conheço, ainda, de vista, era o [REDACTED] e trabalhava com entrega de salgados com a mãe dele. Acho que a comunidade não tem o que falar do [REDACTED]. Sei que ele foi preso e disseram que era porque ele estava dentro de um carro. Eu fiquei bastante surpresa. Vim saber na segunda-feira, de manhã, na reportagem.

INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS

[REDACTED]

DA VIDA COTIDIANA: Na época da prisão eu estava desempregado. Fazia 03 meses que eu tinha saído da cadeia. Mora com a esposa, que está grávida. Ela trabalha como manicure, em casa mesmo. Completou o Ensino Médio. Foi preso duas vezes antes, após a maioridade. Com duas condenações. Tem 05 ações penais. Não tem vícios. Conhece os acusados há bastante tempo, porque era do Centro Comunitário, de jogo e capoeira. Eu morava no Castelão.

DOS FATOS DESTE PROCESSO: Os fatos são verdadeiros. Eu que vinha dirigindo esse carro. **Eu tinha comprado o carro na manhã do ocorrido.** A gente foi preso à noite. Eu comprei o carro na Feira da Parangaba, por R\$7.000,00. Esse negócio de balaclava não existia. Com a gente não foi pego balaclava. Cada uma arma pertencia a um deles. Eu comprei o carro pela manhã, no dia que a gente foi preso, no domingo. A gente não foi matar. Eles foram expulsos das casas deles lá, do Comando Vermelho. A gente soube que tinham sido presos vários e as casas estavam vazias. Eles queriam voltar pra dentro de casa e eles pediram para eu levar eles lá. Eu levei para fazer a segurança, porque eles eram jurados de morte. Não sei onde eles conseguiram essas armas. Eu vendi uma casa que eu tinha no Castelão, vendi a casa para comprar o carro. Vendi à minha família mesmo. Ele disse que o carro estava na revisional. Não sei das balaclavas. Dentro do carro não havia balaclava. Não conhecia a pessoa que me vendeu o carro. Ele estava num grupo do *whatsapp da justiça*. Depois eu fui encontrar ele na Feira. Ele disse que estava na Revisional e ia marcar audiência para pagar o valor completo, que estava atrasado. Ele disse que era o dono do carro. Eu soube na hora do fato que havia irregularidade no carro. Teve um policial que falou. Eu assumi que o veículo era meu, na minha concepção eu achava que o veículo era *direito*. Não faço parte de facção. Nenhuma das armas me pertencia. Eu não falei na Delegacia que tinha comprado o carro em Horizonte e tinha pago R\$1.200,00.

* * * * *

[REDACTED]

DA VIDA COTIDIANA: Trabalha como entregador de água. Na época do fato estava trabalhando num mercadinho, de nome JI. Moro com a esposa. Minha esposa está grávida. Estudei até o 6º ano. Parou de estudar porque onde eu morava tinha guerras de bairro e tentaram me matar e eu abandonei o colégio. Apreendido uma vez na adolescência. Após a maioridade, preso duas vezes antes. **Estava em liberdade fazia 01 mês e pouco.**

DOS FATOS DESTE PROCEDIMENTO: Conheço todos os outros acusados de infância. O [REDACTED] é que eu conheço há pouco tempo. A gente estava voltando para nossa casa, no Tancredo Neves. A gente não falou para os policiais que estava indo matar desafetos. A gente não falou nada. **O revólver 38 era meu.** Com uns 20 dias que eu tinha saído, eu troquei num relógio e um cordão. Foi na Feira de São Cristóvão, quase perto do Castelão. Ele pediu R\$500,00. Já comprei municada. O veículo era do [REDACTED]. Não sei se ele possuía o carro há muito tempo. Nego que estivesse tentando eliminar alguém. Nós dissemos que membros da facção do CV expulsaram a gente das nossas casas. Nós negamos e chegaram a dar uns tiros em mim. Fomos embora de lá. A .40 era do [REDACTED]. *Nós não estava com as balaclavas.* Não sei de onde elas apareceram. A gente estava voltando para nossas casas. Estou no Olavo II, que é ocupado pela facção GDE. Eu não sabia que tinha irregularidade no veículo. A arma estava municada.

* * * * *

[REDACTED]

DA VIDA COTIDIANA: Na época eu trabalhava com meu irmão. Ultimamente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

11ª Vara Criminal (SEJUD VIII)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8704, Fortaleza-CE - E-mail: for11cr@tjce.jus.br

trabalhava como servente. Morava com esposa e filha. Estudou até a 5ª série e parou porque tinha que trabalhar. Apreendido na adolescência por duas vezes (artigo 157, do CP e art. 14). Após a maioridade penal, acusado duas vezes antes. Viciado em maconha.

DOS FATOS DESTE PROCEDIMENTO: Nasci e me criei com os outros acusados. Não integramos facção. Os fatos não são verdadeiros, esses negócios de roubo e homicídio. A gente estava voltando para onde a gente morava, que eu morava no Tancredo Neves e os homens tinham tomado. A gente estava voltando só para casa. A gente soube que eles tinham sido presos e a gente ia voltar para casa. **A pistola era minha. Eu tinha trocado ela numa moto, na Feira de Messejana, fazia uns 02 meses. Não recebi nenhuma documentação da arma. Já comprei municada.** O carro era do [REDACTED]. Essas balaclavas não eram nossas, apareceram e fizeram *nós assumir*. Onde eu estou tem mais gente da facção GDE. Não faço parte de nenhuma facção. Não sabia que o carro era produto de roubo ou tinha alguma irregularidade. O [REDACTED] disse que tinha comprado. A pessoa me mostrou a arma e perguntou se eu queria trocar na moto.

* * * * *

DA VIDA COTIDIANA: Trabalha em Distribuidora, há uns 07 meses, avulso, como entregador. Mora com esposa. Sem filhos. cursou até o 9º ano e parou de estudar faz tempo. Apreendido na adolescência duas vezes pelo artigo 14 e por homicídio.

DOS FATOS DESTE PROCEDIMENTO: Conheço os outros acusados de infância, do mesmo bairro. O carro era do [REDACTED]. Encontramos com ele no mesmo dia. Eu sabia que ele tinha esse carro. Acho que ele tinha comprado no mesmo dia, pela manhã. **A arma era a 380. Paguei R\$2.500,00 pela arma, na Feira da Parangaba. Fazia 05 dias que eu tinha comprado.** Não estávamos praticando roubo com o carro. No carro não tinha balaclava, tinha as armas. Já comprei a arma municada. Onde eu estou preso tem mais gente da GDE. Não faço parte de facção. Não sabia que o veículo era produto de roubo.

DA LOGÍSTICA DOS FATOS

Em comunicados pela CIOPS (Coordenadoria Integrada de Operações de Segurança), Policiais Militares receberam informações acerca de um veículo, marca [REDACTED] que estaria praticando assaltos.

No 15.07.2018, Policiais Militares trafegavam na Avenida Plácido Castelo, sentido BR-116, quando avistaram um veículo com características idênticas àquelas firmadas nas referidas informações. Assim, os Policiais abordaram as pessoas que estavam no referido carro. Lá estavam exatamente os quatro acusados e, no interior do veículo, três armas de fogo, todas municadas (01 pistola .40, 01 pistola .380, e 01 revólver calibre 38). Encontradas, ainda, 03 balaclavas, na cor preta.

Verificou-se, ainda, *naquela ocasião*, que o veículo no qual trafegavam ([REDACTED], de cor cinza), ostentava as placas [REDACTED] que pertenciam a outro veículo, ou seja, as placas encontravam-se *adulteradas*. As placas originais do veículo eram exatamente [REDACTED]

O veículo que estava com os acusados possuía restrição, com informação de que havia sido roubado em data anterior.

Vejamos:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

11ª Vara Criminal (SEJUD VIII)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8704, Fortaleza-CE - E-mail: forl1cr@tjce.jus.br

Os Policiais Militares, ouvidos em Juízo, narraram de forma bastante coesa a maneira como avistaram e abordaram os acusados, no interior do veículo citado. Todos destacaram os objetos que foram encontrados no interior do automóvel e apreendidos (vide Auto de páginas 08/09). Destacaram, ainda, acerca do veículo na posse dos réus, que estava com placas de outro carro (com características semelhantes).

Todos os acusados negaram qualquer participação em roubos possivelmente perpetrados em datas anteriores (e próximas) ao dia em que foram abordados. [REDACTED] chegou a reconhecer a *aquisição* do veículo, exatamente na manhã daquele dia (o que, por óbvio, o afastaria da autoria dos delitos de roubo).

Os acusados foram uníssonos em narrar uma versão, no mínimo, *estranha*. [REDACTED] destacaram que haviam sido *expulsos* da comunidade, no bairro Tancredo Neves, por uma facção, intitulada Comando Vermelho, deixando suas casas naquele local. Na data em que foram abordados, estavam retornando para referidas casas e as armas seriam, exatamente, para suas defesas pessoais. Negaram a existência de qualquer balaclava no interior do automóvel. Eximiram-se de qualquer responsabilidade quanto à *propriedade* do carro, destacando que o mesmo seria do acusado [REDACTED].

[REDACTED] em Juízo, alegou que havia adquirido o veículo [REDACTED], na Feira da Parangaba, pelo montante de R\$7.000,00, naquela manhã e desconhecia que o mesmo apresentava placas adulteradas. Encontrou o veículo que estaria à venda, por um grupo de pessoas em telefone (*whatsapp*). Disse, ainda, que conseguiu o valor porque havia vendido um terreno *que seria de sua família*. Finalmente, disse que foi chamado pelos demais acusados para levá-los até o bairro Tancredo Neves.

Por fim, todos negaram participar de qualquer facção.

Interessante destacar a *facilidade* com que os acusados adquiriram as armas que, diga-se, não são *vendidas* por valores módicos. Fácil, igualmente, a maneira como [REDACTED] adquiriu o carro (segundo as narrativas do mesmo). Assim, chegam nos locais, encontram as pessoas certas, e compram armas *municipadas* e o carro, de maneira bastante simples, sem qualquer documentação a eles referentes.

As autorias dos delitos restaram totalmente comprovadas. As circunstâncias nas quais os acusados foram encontrados falam por si só. As provas foram bastante conclusivas. Enfim, tem-se que os quatro acusados foram encontrados trafegando em um veículo anteriormente roubado, que ostentava placas adulteradas, trazendo consigo – nada menos que – três armas de fogo, todas *municipadas* e, ainda, balaclavas.

Quanto as versões dos acusados, seus *álibis* mostraram-se totalmente fragilizados, porquanto não comprovados. Alegaram, mas não conseguiram demonstrar, que tais versões seriam verídicas. A autoria dos delitos, portanto, de receptação, porte ilegal de arma de fogo, associação criminosa e adulteração de sinal identificador restaram comprovadas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

11ª Vara Criminal (SEJUD VIII)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8704, Fortaleza-CE - E-mail: for11cr@tjce.jus.br

De toda sorte, **não há como afastar a certeza da autoria dos delitos, esses perpetrados pelos quatro acusados.**

Comprovadas a **materialidade** e a **autoria**, restando apreciar as **razões meritorias** apresentadas pelas partes, em todo o seu cotejo.

RAZÕES MERITÓRIAS

Restou comprovado que os acusados, ao serem abordados por policiais militares, trafegavam em um veículo anteriormente roubado, e que apresentava placas clonadas. Restou demonstrando, ainda, que, no interior do veículo, havia 03 armas de fogo, todas municadas, além de balaclavas. Adiante.

I DA RECEPÇÃO

Ao sentenciado [REDACTED]
(Em relação ao veículo [REDACTED])

O acusado [REDACTED] na Delegacia, destacou que havia adquirido o veículo [REDACTED] de cor cinza, pelo montante de R\$1.200,00, próximo ao Município de Horizonte (páginas 18/19), e que o fizera com a ajuda financeira de [REDACTED]. Em Juízo, narrando versão diferenciada, relatou que, na realidade, havia comprado, *sozinho*, o automóvel pelo montante de R\$7.000,00. Ressaltou que o *vendedor* o alertara de que o carro estava *na Revisional* e que estaria com audiência marcada para quitar o débito. Negou que houvesse dito na Delegacia que comprara o carro em Horizonte, pelo valor de R\$1.200,00.

Há a certeza de que o acusado trafegava em veículo que contava com *placas* clonadas. Assim, ostentava placas [REDACTED] quando, na realidade, conforme indicações do chassi, teria placas reais [REDACTED]. Para tanto, veja-se documento de página 12, onde é destacado que o veículo, *que estava na posse de* [REDACTED] apresentava “queixa de roubo”, demonstrando, sem qualquer dúvida, a origem ilícita do referido bem.

No mais, o acusado não **conseguiu comprovar a boa fé e a licitude da posse do referido veículo**. Não ofereceu, o réu, explicação razoável para dissipar a certeza do crime sob comento. Repita-se: o réu foi localizado NA POSSE de veículo que havia sido produto de roubo em data anterior, e que estava com dados adulterados.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENOR. AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS COMPROVADAS. RECEPÇÃO. ORIGEM LÍCITA DOS BENS NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DAS CONDENAÇÕES. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PATAMAR DE AGRAVAMENTO. READEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inviável a absolvição do réu por insuficiência probatória quando a autoria e a materialidade dos crimes que lhe foram imputados na denúncia restaram devidamente comprovadas nos autos. 2. No crime de recepção, a prova do dolo do agente faz-se por meio das circunstâncias fáticas que envolveram a apreensão dos objetos. 3. **É pacífica a jurisprudência deste Tribunal de Justiça no sentido de que, no crime de recepção, a apreensão do bem em poder do réu gera para ele o ônus de provar a procedência lícita da coisa.** 4. Consoante o entendimento firmado pelo Superior



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

11ª Vara Criminal (SEJUD VIII)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8704, Fortaleza-CE - E-mail: forl1cr@tjce.jus.br

Tribunal de Justiça, não se deve conferir maior agravamento à reincidência, seja ela específica ou não, salvo se restar configurada a multirreincidência do réu. No caso, reduz-se o agravamento da pena, em face da reincidência específica, para 1/6 (um sexto), patamar amplamente utilizado pela jurisprudência. 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-DF 20160310117554 DF 0011486-45.2016.8.07.0003, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 21/03/2019, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE.: 26/03/2019 . Pág.: 230/246).

Do disposto do artigo 180, § 3º, do Código Penal: Destarte, extrai-se do artigo 180, do CP três casos distintos. O artigo, em si, dispõe:

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso.

Assim, pode-se abstrair a **receptação dolosa**, quando o agente sabe da origem ilícita do produto (artigo 180, *caput*, do CP), a **receptação qualificada (dolo indireto eventual)** disposto no § 1º do mesmo artigo e, finalmente, a **receptação denominada culposa**, disposta no § 3º, do citado artigo, este último caso quando o agente deve saber (presunção) que o produto poderia ser produto de crime.

Ponto crucial, portanto, diz respeito *ao estado anímico do autor*: que saiba ou deva saber, referindo-se ao conhecimento pleno ou parcial da situação de fato (certeza e incerteza). A lei, portanto, visou a graduação da censurabilidade da conduta, sendo, por óbvio, uma conduta mais censurável quando o agente tem plena ciência da origem ilícita do produto.

O acusado não conseguiu comprovar a veracidade de suas alegativas quando destacou que havia adquirido o veículo em Feira da cidade, de uma pessoa que se dizia *proprietária* do veículo. Aliás, o *suposto* proprietário do carro sequer foi identificado. O acusado, aliás, apresentou duas versões quanto ao montante entregue a título de pagamento, o fazendo na manhã do dia em que foi abordado por policiais.

Eis jurisprudência de caso similar, que me utilizo por analogia:

1. DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA, A APREENSÃO DE PRODUTO DE CRIME NA POSSE DO RÉU GERA PARA ESTE O ÔNUS DE DEMONSTRAR QUE DESCONHECIA A ORIGEM ILÍCITA DO BEM. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, DESCABIDO FALAR EM ABSOLVIÇÃO, POIS AS PROVAS DOS AUTOS DEMONSTRAM QUE O APELANTE OCULTOU EM RESIDÊNCIA ALHEIA, EM PROVEITO PRÓPRIO, VEÍCULO FURTADO, FATO QUE ERA DE SUA INEQUÍVOCA CIÊNCIA, TRATANDO-SE DE PESSOA CONTUMAZ NA PRÁTICA DO CRIME DE RECEPÇÃO. 2. O ELEMENTO SUBJETIVO DO CRIME DE RECEPÇÃO DOLOSA É AFERIDO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO EVENTO CRIMINOSO. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, O CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA QUE O APELANTE TINHA PLENO CONHECIMENTO DA ORIGEM CRIMINOSA DA RES, POIS A VERSÃO DE QUE O VEÍCULO TERIA SIDO ENTREGUE PARA CONsertO MOSTRA-SE COMPLETAMENTE INVEROSSÍMIL. O SUPOSTO CLIENTE NUNCA FOI ENCONTRADO PARA REAVER O BEM, TAMPOUCO PARA APRESENTAR DECLARAÇÕES SOBRE OS FATOS, NÃO HAVENDO SEQUER INFORMAÇÕES ACERCA DE SEU VERDADEIRO NOME, OU MESMO UM DOCUMENTO COMPROVANDO QUE ELE DEIXOU O VEÍCULO PARA REPARO. TAMBÉM NÃO É CRÍVEL QUE O APELANTE, COMO MECÂNICO QUE AFIRMA SER, NÃO TENHA CONSTATADO QUE O VEÍCULO ESTAVA COM A PLACA TROCADA E O LACRE ROMPIDO. ASSIM, AS CIRCUNSTÂNCIAS DESCRITAS AMOLDAM A CONDUTA DO RÉU AO TIPO PENAL PREVISTO NO ARTIGO 180, DO CP. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA QUE CONDENOU O APELANTE NAS SANÇÕES DO ARTIGO 180, CAPUT, DO CP, À PENA DE 01 (UM) ANO E



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

11ª Vara Criminal (SEJUD VIII)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8704, Fortaleza-CE - E-mail: forl1cr@tjce.jus.br

09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL. APR 618166720078070001 DF 0061816-67.2007.807.0001 - 2ª Turma Criminal – Publicação: 07/04/2011, DJ-e Pág. 197 – Julgamento: 24 de Março de 2011 – Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI.

APELAÇÃO CRIME - RECEPÇÃO DOLOSA E USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 180, CAPUT, E 304 DO CP)- AGENTE PRESO EM FLAGRANTE DIRIGINDO VEÍCULO ROUBADO E PORTANDO CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO FALSIFICADO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - INDÍCIOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO - DECRETO CONDENATÓRIO - RECURSO DEFENSIVO - ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ESPÚRIA DO VEÍCULO E DO DOCUMENTO - TESE DE ERRO DE TIPO - ARGUMENTO DESPROVIDO DE PROVAS - PLEITO ABSOLUTÓRIO - SÚPLICA INVIÁVEL - DECISÃO MANTIDA - APELO DESPROVIDO. **"A perfeita caracterização da recepção dolosa exige a ciência incontestada do agente, da origem delituosa dos objetos, a demonstração inequívoca da plena certeza da origem impura das coisas receptadas. Tal comprovação pode ocorrer pelos meios normais de prova inclusive indícios e circunstâncias, o que não significa dizer, no entanto, presunção pura e simples, podendo a prova do conhecimento da origem delituosa da coisa extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração"** (RT 726/666). "Como previsto no artigo 156 do CPP, se o réu argüi desconhecimento da ilicitude do documento, a ele incumbe o dever de trazer aos autos elementos capazes de controverter as provas todas existentes no sentido de possuir ele ciência da irregularidade documental". (TJ/PR, 2ª Câ. Crim., Acórdão nº 24.919, Rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida, DJ 14.08.2009). (TJ-PR - ACR: 6785353 PR 0678535-3, Relator: Eduardo Fagundes, Data de Julgamento: 16/09/2010, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 481).

Não há, portanto, qualquer dúvida quanto ao delito de recepção do veículo citado, inexistindo, igualmente, dúvidas quanto ao total conhecimento do réu [REDACTED] acerca da natureza ilícita de referido bem, sendo certa a prática do crime de recepção, pelo mesmo, isso em relação ao veículo [REDACTED]

II DA ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR (Referente ao veículo [REDACTED]) Em relação aos quatro acusados

Os Policiais Militares localizaram os quatro acusados trafegando no veículo [REDACTED] esse que apresentava placas [REDACTED] pertencente a outro veículo com características semelhantes.

Assim, a apreensão, em poder dos quatro acusados, de veículo anteriormente roubado, com placas clonadas faz certa a autoria e a materialidade do crime descrito no artigo 311, do CP.

Como dito, o veículo [REDACTED] ostentava placas de outro veículo, *com idênticas características*, num intuito de confundir a (sua) identificação real, porquanto tratar-se de veículo anteriormente roubado. Havia, portanto, a adulteração de sinais identificadores, especificamente no que pertine às placas, conforme disposto nas páginas 11/12.

Por fim, veja-se que a real numeração do veículo no qual estavam os réus seria [REDACTED]

Ora, este delito não exige o elemento subjetivo especial ou alguma intenção específica. Assim, entendendo ser irrelevante, inclusive, que o possuidor do veículo tenha feito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

11ª Vara Criminal (SEJUD VIII)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8704, Fortaleza-CE - E-mail: for11cr@tjce.jus.br

(tal adulteração) pessoalmente ou por intermédio de terceira pessoa, ***sendo mister apenas estar caracterizada a nítida alteração do sinal identificador do veículo automotor*** (não se exige o dolo específico - demonstração de que a adulteração de sinal identificador visava a prática de outra infração), sendo suficiente o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar o ato.

De acordo com o previsto nos artigos 114 e 115, ambos do CTB, o **veículo** será identificado externamente por meio das placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, cujos caracteres o acompanharão até a baixa do registro, tipificando, portanto, a conduta prevista no art. 311 do Código Penal, a **adulteração**, remarcação, sobreposição ou troca destes **sinais identificadores** externos, bem como daqueles internos gravados no chassi ou no monobloco

E nestes autos há subsídios probatórios suficientes acerca do tipo penal em análise, como já retratado.

Ora, em relação ao citado artigo (artigo 311, do CP), o objeto material da ação do sujeito é o número do chassi ou qualquer outro sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento. A conduta do agente, assim, **visa a não permitir a identificação original do veículo**.

Não se faz ilógico aceitar que os quatro réus não pretendiam ser identificados. Ora, havia, no interior do veículo, três armas municionadas, além de balaclavas. As circunstâncias nas quais os réus foram abordados deixa bastante transparente o fato de que os mesmos, cientes de que estavam a praticar ilícitos, pretendiam

O que menos desejavam, portanto, seria a identificação de qualquer deles e, muito menos, a localização do veículo que, caso estivesse com as reais placas, teria, em seu desfavor, a restrição de ter sido objeto de roubo.

Aliás, ao que se percebeu, numa primeira análise do veículo, tudo se fazia perfeito, nada demonstrando haver algo de *equivocado* com o carro. Os fatos só foram *descobertos* quando se analisou mais acuradamente os detalhes do bem, o que demonstrou que os dados das placas e do chassi constantes no veículo apreendido não se faziam do mesmo bem. Ou seja: placas alteradas, para impedir ou, ao menos, dificultar a identificação do veículo.

Os fatos, assim, foram se descortinando, demonstrando a prática dos delitos. Destarte, *comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, a condenação do réu é medida que se impõe. A apreensão do veículo automotor na posse do réu, com sinal identificador substituído e adulterado, gera presunção de responsabilidade e a inversão do ônus da prova* (TJ-MG - APR: 10049120004095001 MG, Relator: Catta Preta, Data de Julgamento: 03/07/2014, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/07/2014).

PENAL. RECEPÇÃO DOLOSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. POSSE DE VEÍCULO COM PLACAS CLONADAS E CHASSI ADULTERADO. CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ABSOLVIÇÃO INCABÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. No crime de receptação, a prova do dolo do agente faz-se por meio das circunstâncias fáticas que envolveram a apreensão do objeto. O réu foi surpreendido na posse de veículo proveniente de crime, ostentando placas diversas da original e sinais identificadores do veículo alterados. 2. ***É pacífica a jurisprudência deste Tribunal de Justiça no sentido de que a apreensão do bem em poder do réu gera, para ele, o ônus de***



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

11ª Vara Criminal (SEJUD VIII)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8704, Fortaleza-CE - E-mail: for11cr@tjce.jus.br

provar a procedência lícita da coisa, o que não ocorreu no caso. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20160510036380 DF 0003587-87.2016.8.07.0005, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 21/02/2019, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/02/2019 . Pág.: 113/114).

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 311 DO CÓDIGO PENAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. A materialidade do crime de adulteração de sinal identificador de veículo se concretiza na modificação, com uso de fita isolante, de uma das letras e números da placa. **A autoria de adulteração da placa do veículo não pode ser afastada pela simples negativa do agente ou da simplória justificativa de que desconhecia o fato, se foi abordado em pleno delito em situação de flagrância. As circunstâncias de flagrância do delito, em que o agente é surpreendido na posse do veículo com placa adulterada, enseja a comprovação de sua boa-fé, a teor do artigo 156 do CPP, ou a indicação de provas, se negar o delito em juízo, conforme previsão do artigo 189 do mesmo diploma legal.** 2 - ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é típica a conduta de alterar placa de veículo automotor, mediante a colocação de fita adesiva. Isto porque a objetividade jurídica tutelada pelo artigo 311 do Código Penal é a fé pública ou, mais precisamente, a proteção da autenticidade dos sinais identificadores de automóveis. Precedentes. 3 - REDUÇÃO DA PENA CORPORAL. INCOMPORTÁVEL. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES LEGAIS. A parte de fixação da pena se encontra em estrita consonância com os ditames legais, de modo que não carece de reparos. MULTA. PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO. Em observância ao princípio da proporcionalidade, impõe-se a alteração da pena de multa para a mesma equivalência da privativa de liberdade. 4 - REGIME EXPIATÓRIO. SEMIABERTO. ALTERAÇÃO. REINCIDÊNCIA. DESCABIMENTO. Tratando-se de condenado reincidente, embora fixada a pena inferior a quatro anos, correta a imposição do regime prisional semiaberto - art. 33, §§ 2º e 3º, do Cód. Penal e Súmula n. 269 do STJ. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - APR: 01637719520158090134, Relator: DES. LEANDRO CRISPIM, Data de Julgamento: 06/12/2018, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2663 de 10/01/2019).

No mais, o crime do art. 311 é um crime instantâneo e material, independe do resultado para sua **consumação**. Havendo sido adulterada a placa do carro, consumou-se o delito.

Crime, portanto, devidamente demonstrado, em relação aos quatro acusados.

III DA RECEPÇÃO

Em relação às três armas e munições

Para os acusados [REDACTED]

Foram encontrados, no interior do veículo em que estavam os réus, três armas de fogo, indicadas no Auto de Apresentação e Apreensão de páginas 08/09. Veja-se que três, dos quatro acusados, reconheceram a aquisição das armas. Nesta senda, [REDACTED] reconheceu que adquirira o revólver .38, [REDACTED] confessou que coprara a pistola .40 e, finalmente, [REDACTED] destacou que adquirira a arma .380.

Os acusados chegaram, inclusive, a informar o valor que pagaram por tais artefatos.

[REDACTED]: "O revólver 38 era meu. Com uns 20 dias que eu tinha saído, eu troquei num relógio e um cordão. Foi na Feira de São Cristóvão, quase perto do Castelão. Ele pediu R\$500,00. Já comprei municada..."

[REDACTED]: A pistola era minha. Eu tinha trocado ela



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

11ª Vara Criminal (SEJUD VIII)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8704, Fortaleza-CE - E-mail: for11cr@tjce.jus.br

Os quatro acusados foram abordados trafegando em um veículo anteriormente roubado. No veículo foram encontradas três armas de fogo, todas muniçadas.

Inicialmente, como dito em linhas anteriores, os acusados [REDACTED] confessaram a aquisição das referidas armas. Cada um dos três réus identificou-se como *proprietário* de uma das armas, que foram adquiridas em momentos distintos, por valores específicos. Tal realidade coube que lhes fosse imputado o crime de *receptação*.

DO PORTE COMPARTILHADO

No dia 15.07.2018, os três acusados [REDACTED], além de [REDACTED] foram encontrados trafegando em um veículo, onde estavam, igualmente, as referidas armas.

Observada, pois, a apreensão de TRÊS ARMAS, restando questionar se o porte, ilícito, diante da ausência de permissivo legal, *pode ser atribuído a todos os quatro corréus*. Vejamos:

O crime de porte de arma é crime *de mão própria*. No entanto, o porte ilícito de arma não exige qualquer condição especial do agente, *podendo haver, inclusive, o uso compartilhado*. Entendo que, se o agente tem disponibilidade sobre a arma, dela podendo fazer uso, *ou mesmo aquiescendo com aludida utilização por interposta pessoa*, possível falar em concurso de agentes no que tange à aludida infração.

Assim, *o porte de uma única arma pode ser compartilhado por mais de um agente, desde que fique demonstrado que todos mantinham com a arma uma relação de plena disponibilidade, com dolo direcionado à vontade de estarem armados* (GOMES, Luiz Flávio; OLIVEIRA, William Terra de. *Lei das armas de fogo*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 202).

Porte de arma de fogo. Concurso de agentes. O concurso é possível, nos termos do art. 29 do CP. Na maioria dos casos, haverá coautoria no crime, mas com condutas diversas (FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. *Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial*. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 2.127).

No caso dos presentes autos, a atuação dos quatro réus é nítida. Ora, entendo que todos eles **tinham ciência da existência das TRÊS ARMAS, como buscavam se valer de eventuais vantagens que adviessem de aludida utilização**, comprovando um liame subjetivo quanto ao emprego das armas, com pluralidade de agentes e de condutas.

No que se refere aos três acusados: [REDACTED] restou claro que os mesmos tinham a total disponibilidade das armas. Há que se entender que, cada um deles, com plena certeza, tinha à sua disposição uma das armas, porquanto confessaram (cada um), a propriedade de tais artefatos.

Quanto ao acusado [REDACTED] não obstante ter o mesmo negado qualquer vínculo com tais armas, entendo que o mesmo, além de ter **total ciência da existência das armas, tinha disponibilidade e acesso a todas elas**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

11ª Vara Criminal (SEJUD VIII)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8704, Fortaleza-CE - E-mail: for11cr@tjce.jus.br

Veja-se que era [REDACTED] quem dirigia o veículo roubado, vindo os demais no mesmo carro. Está-se a falar, ainda, em **três armas**, o que parece estranho considerar que [REDACTED] desconhecesse a existência de tais artefatos.

Mesmo admitindo a aquisição das armas pelos outros três acusados, houve, por parte de [REDACTED], a **total aquiescência** quanto à posse das armas naquela ocasião.

Não há, portanto, como admitir que [REDACTED] se encontrava naquelas circunstâncias sem ter ciência e consciência da efetiva existência das três armas no interior do veículo. E mais: todos os réus tinham plena disponibilidade no manejo de todas as armas, demonstrando, verdadeiramente, um **porte compartilhado**.

A versão exculpatória em relação a [REDACTED] se apresenta totalmente falaciosa.

Desta feita, “*se o agente tem disponibilidade sobre a arma, dela podendo fazer uso, ou mesmo aquiescendo com aludida utilização por interposta pessoa, possível falar em concurso de agentes no que tange à aludida infração. Ora, o porte de uma única arma pode ser compartilhado por mais de um agente. É possível, desde que fique demonstrado que ambos mantinham com a arma uma relação de plena disponibilidade, com dolo direcionado à vontade de estarem armados.*” (GOMES, Luiz Flávio; OLIVEIRA, William Terra de. *Lei das armas de fogo*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 202).

Há, portanto, um liame subjetivo quanto ao emprego da arma, com pluralidade de agentes, inclusive com possibilidade de que qualquer dos acusados fizesse uso de qualquer das armas em algum momento, com relevância causal do comportamento de cada um dos réus, o que leva à certeza do porte de arma **compartilhado, reitero**.

Penal. *Habeas corpus*. Advogado. Crime de falso testemunho. Possibilidade de coautoria. Trancamento da ação penal. Impossibilidade, uma vez que existe, pelo menos em tese, justa causa. Precedentes do STJ e STF. Recurso improvido (STJ - 6ª T - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ de 03.02.1997). Esta Corte já decidiu diversas vezes que “o advogado pode ser coautor, em tese, do crime de falso testemunho, não se justificando, por isso, o trancamento da ação penal” (STF - 2ª T - Rel. Maurício Corrêa - DJ de 07.03.1997). [Decisões colhidas em: GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. 10 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 443-444].

DA EMENDATIO LIBELLI - Porte Compartilhado

Observa-se das narrativas da Denúncia, que no interior do veículo no qual trafegavam os quatro acusados foram encontradas três armas muniçadas. Esta realidade foi comprovada, inclusive, pelos depoimentos dos Policiais que realizaram a abordagem e prisão dos mesmos.

Veja-se que três (dos quatro) acusados reconheceram a *aquisição* das armas. Cada um diz-se proprietário de um dos referidos artefatos. [REDACTED] assim, *eximiram* o acusado [REDACTED], afastando-o quanto a autoria do crime de recepção de referidas armas e munições.

Outro ponto, no entanto, refere-se ao *porte das referidas armas*. Ora, dúvidas não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

11ª Vara Criminal (SEJUD VIII)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8704, Fortaleza-CE - E-mail: for11cr@tjce.jus.br

pele Ministério Público na denúncia, é legítima a condenação imposta no decurso, por ser este o momento apropriado para o Juiz de Direito corrigir ou emendar a classificação dada pela acusação, sem alterar, com efeito, os fatos e as circunstâncias do evento típico e antijurídico. Incidência, na espécie, do disposto no art. 383, do Código de Processo Penal Brasileiro, que autoriza a realização da emendatio libelli, quando da prolação da sentença. Na espécie sub judice, como o réu se defendeu dos fatos descritos na peça delativa e não da capitulação jurídica dada na denúncia, não há que se falar em erro do decisorium litis, porque o julgador lançou decreto condenatório com capitulação diversa da exposta pelo parquet. 02. Demonstradas, quantum satis, a materialidade e a autoria dos crimes de roubo qualificado e de porte ilegal de arma permitida, imputados ao réu, a condenação, à falta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é medida que se impõe. 03. No crime de roubo, os depoimentos das vítimas, corroborados pelos demais elementos de prova, possuem grande relevância e são suficientes para embasar o decreto condenatório, máxime quando não se vislumbra nenhuma razão para elas incriminarem falsamente o réu. Este sodalício comunga da mesma opinião, conforme recente julgado, literal: EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIAS E MATERIALIDADE COMPROVADAS À SACIEDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os elementos probatórios imputam aos acusados as autorias e a materialidade do delito, que restou suficientemente demonstradas pelas declarações da vítima e testemunhas, sendo descabida a pretensão absolutória. 2. Recurso conhecido e improvido. APL 02132445020128060001 CE 0213244-50.2012.8.06.0001. Relator: HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO. 2ª Câmara Criminal. 15/09/2015. 04. Para a caracterização do concurso de agentes não se mostra necessária a identificação do (s) corréu (s), sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, circunstância evidenciada no caso, vez que tanto as vítimas como as testemunhas foram uníssonas em afirmar que havia outros integrantes na prática delitiva. Precedentes. 05. Mantidas as condenações impostas na reprimenda, não há que se falar em exclusão de qualificadora, bem assim da cumulação de crimes ou de mudança no regime de cumprimento da sanção. 06. Apelação conhecida, mas não provida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, pelo conhecimento e desprovido da Apelação, nos termos do voto do Relator, Desembargador Francisco Darival Beserra Primo. Fortaleza, 13 de dezembro de 2016 FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Relator (TJ-CE - APL: 00118805420158060055 CE 0011880-54.2015.8.06.0055, Relator: FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/12/2016).

Se a *imputatio facti*, explícita ou implicitamente, permite definição jurídica diversa daquela indicada na denúncia, tem-se a possibilidade de emendatio libelli (art. 383 do CPP). Não há, pois, nulidade decorrente da inobservância do mecanismo da *mutatio libelli* (art. 384 do CPP), se a exordial acusatória apresenta narrativa abrangente que admite outra adequação típica (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). REsp 809932 / MG

Solvada esta *quaestio*. Sigamos:

DO DECRETO 9.785/2019

Desclassificação do tipo descrito no artigo 16, da Lei nº 10.826/2003 para artigo 14, da mesma lei

Uma das armas encontradas no interior do veículo foi apontada como **Pistola .40**, requerendo, o *Parquet*, a condenação do acusado [REDACTED] nas tenazes do artigo 16, da Lei nº 10.826/2003. Vejamos.

O Decreto 9.785/2019, publicado no dia 08.05.2019, tornou *de uso permitido* armas que antes eram de uso restrito, ampliando, assim, o rol de armas de fogo permitidas.

Uma das armas citadas é, exatamente, a indicada no Auto de Apresentação e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

11ª Vara Criminal (SEJUD VIII)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8704, Fortaleza-CE - E-mail: for11cr@tjce.jus.br

Apreensão de páginas 08/09 (especificamente a pistola .40). Conforme destacado no artigo 2º da referido Decreto:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - arma de fogo de uso permitido - armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) de porte que, com a utilização de munição comum, não atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé e mil seiscentos e vinte joules;

b) portátil de alma lisa; ou

c) portátil de alma raiada que, com a utilização de munição comum, não atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé e mil seiscentos e vinte joules;

II - arma de fogo de uso restrito - as armas de fogo automáticas, semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) não portáteis;

b) de porte que, com a utilização de munição comum, atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé e mil seiscentos e vinte joules; ou

c) portátil de alma raiada que, com a utilização de munição comum, atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé e mil seiscentos e vinte joules;

Assim, dentre as armas apontadas como *de uso permitido*, tem-se os calibres comuns, tais como .40, ou seja, todas as três armas que estavam na posse dos acusados são, nesta data, de uso permitido.

Nesta caminhada, a nova disposição legal impende a imediata *desclassificação* de condutas mais graves para condutas menos graves, ou seja, são imputados *aos quatro acusados* o disposto no artigo 14, da Lei nº 10.826/2003:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Em leitura ao Laudo Pericial inserido nas páginas 195/200, concernente às armas encontradas com os quatro acusados, tem-se:

Arma 01: pistola, marca Taurus, modelo PT 940, calibre 40 S&W, semiautomática;

Arma 02: Revólver, marca Taurus, Calibre nominal .38, número de série: JH348011;

Arma 03 : Pistola, marca Taurus, modelo PT 938, número de série: KUD42000.

Acerca dos cartuchos, em número total de 36, foram os mesmos individualizados. Finalmente, realizados exames nos referidos artefatos, observou-se que os mecanismos das três armas funcionaram normalmente, não apresentando qualquer deficiência assinalável.

No mais, destaca-se que, o crime previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo desinfluyente aferir se a arma de fogo, o acessório ou a munição de uso permitido são capazes de produzir lesão real a alguém.

De toda sorte, ao criminalizar o porte clandestino de armas, de munições e conseqüências, o legislador preocupou-se, essencialmente, com o risco que a posse ou o porte de armas de fogo, à deriva do controle estatal, representa para bens jurídicos fundamentais, tais como a vida, o patrimônio, a integridade física, entre outros, levando em consideração que o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

11ª Vara Criminal (SEJUD VIII)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8704, Fortaleza-CE - E-mail: for11cr@tjce.jus.br

porte (e conseqüentemente das munições), usualmente, constitui ato preparatório (delito de preparação) para diversas condutas mais graves, quase todas dotadas com a relevante contingência de envolver violência contra a pessoa.

Assim, antecipando a tutela penal, pune essas condutas antes mesmo que representem qualquer lesão ou perigo concreto.

DECISÃO: "...A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que o crime de porte ilegal de arma de fogo ou de munições previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo irrelevante até mesmo a aferição do potencial lesivo da arma ou da munição... Nesse sentido, menciono os seguintes julgados: AgRg nos EDcl no AREsp n. 559.072/PR (Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 2/6/2015); AgRg no AREsp n. 636.000/DF (de minha relatoria, 6ª T., DJe 27/4/2015); AgRg no REsp n. 1.433.734/MG (Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 15/4/2015) e AgRg no REsp n. 1.398.837/SC (Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 18/8/2014).

...2. O crime previsto no tipo do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo desinfluyente aferir se a arma de fogo, o acessório ou a munição de uso permitido são capazes de produzir lesão real a alguém. Além do que, as Cortes Superiores já firmaram o entendimento no sentido de que o porte ilegal de arma de fogo até mesmo desmuniçada e o de munições configuram hipóteses de perigo presumido ou abstrato, que põe em risco a incolumidade pública, a segurança nacional e a paz social... (TJ-PA - APL: 201230127975 PA, Relator: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Data de Julgamento: 23/07/2013, 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 29/07/2013).

A prova, portanto, é robusta e séria, não havendo qualquer razão para desconsiderar a existência do crime e a efetiva autoria dos quatro acusados, na prática do delito ora descrito, nos termos do artigo 14, da Lei nº 10.826/2003.

Neste diapasão, **mister a desclassificação ventilada pela Defensoria Pública, considerando-se o Decreto nº 9.785/2019, publicado no dia 08.05.2019.**

PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO

(Entre os delitos de receptação e Porte Ilegal de Arma de Fogo - Inaplicabilidade)

Esmiucei, nas linhas anteriores, quanto à aplicação dos crimes de receptação e porte ilegal de arma aos acusados [REDACTED]

[REDACTED] e, ainda, do crime de porte ilegal de arma a [REDACTED]

No caso específico destes dois crimes (receptação – de arma de fogo - e porte de arma de fogo), resta afastada a aplicação da consunção. Ora, *o princípio da consunção é aplicado para resolver o conflito aparente de normas penais quando um crime menos grave é meio necessário ou fase de preparação ou de execução do delito de alcance mais amplo, de tal sorte que o agente só será responsabilizado pelo último, desde que se constate uma relação de dependência entre as condutas praticadas (Precedentes STJ).*

A título de esclarecimento, entendo inexistir a aplicação do princípio da consunção entre os delitos praticados pelos acusados.

In casu, os crimes ocorreram em circunstâncias fáticas distintas. Assim, inicialmente os três acusados adquiriram as armas. Aliás, os acusados destacaram que tais



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

11ª Vara Criminal (SEJUD VIII)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8704, Fortaleza-CE - E-mail: forl1cr@tjce.jus.br

aquisições se deram em circunstâncias totalmente independentes. Em momento posterior, **os quatro réus** foram detidos por policiais, portando as armas antes adquiridas.

Assim, não há qualquer conflito aparente de normas mas, sim, *uma pluralidade de crimes, com desígnios autônomos*, sendo eles independentes, incapazes de fazê-los consuntos.

RECEPTAÇÃO E PORTE ILEGAL. CONCURSO MATERIAL. INAPLICABILIDADE PRINCÍPIO CONSUNÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA E RECEPTAÇÃO DOLOSA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. CONCURSO MATERIAL. 1. **Quem adquire arma de fogo, cuja origem sabe ser criminosa, responde por delito contra o patrimônio, no momento em que se apodera da res.** 2. Posteriormente, se vier a ser flagrado portando a arma, estará incorrendo na infração penal tipificada no art. 14 do Estatuto do Desarmamento (no qual se protege a incolumidade pública). 3. **Portanto, tendo em vista que os crimes em questão possuem objetividade jurídica diversa e momentos consumativos diferentes, não há que se falar em consunção.** 4. Recurso conhecido e provido para condenar o réu quanto ao delito previsto no art. 180, caput, do Código Penal, em concurso material com o tipificado no art. 14 da Lei n.º10.826/2003, determinando-se o retorno dos autos à origem para a prolação de nova sentença. (REsp 1133986/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, QUINTA TURMA, STJ, julgado em 04/05/2010, DJe 31/05/2010).

Consunção entre os delitos, portanto, inexistente.

DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA¹ **Em relação aos quatro acusados**

Os fatos apresentados no próprio flagrante, já se mostram extremamente perigosos. Veja-se que os quatro acusados, trafegando em um veículo anteriormente roubado, e com placas adulteradas, trafegavam em bairro de intensos desentendimentos entre facções. No interior do veículo, nada menos que **três armas de fogo, fortemente municionadas e, ainda, três balaclavas.**

As circunstâncias mostram-se bastante claras, demonstrando a intensa periculosidade de todos os quatro acusados. Diga-se mais: todos eles já figuraram em outros procedimentos criminais, à exceção de [REDACTED] que, diga-se respondeu a Atos Infracionais na 2ª e 5ª Varas da Infância e Juventude.

Veja-se que, para os acusados [REDACTED] andar pelas ruas com armas faz-se comum. Os três respondem a procedimentos concernentes a armas de fogo (posse e/ou porte), ou seja, não se está a falar de pessoas que *desconhecem* os crimes nos quais estão sendo *enquadrados* ou, ainda, os perigos iminentes de suas ações.

A abordagem se deu à noite, ou seja, quando todos estão, em tese, mais *tranquilos* em suas casas.

Acerca da natureza do vínculo associativo, já decidiram os Tribunais:

1

- O legislador, ao alocar tal crime, teve em mente, principalmente, o caráter expressivo, único e reprovável de pessoas que se reúnem com um propósito tão aviltante. A reunião já traz, insito, maior caráter de preocupação, porquanto, por óbvio, aumenta a periculosidade das possíveis ações perpetradas pelo grupo, ampliando, ainda mais, a reprovação, se a associação se faz armada. É um perigo à paz e à segurança pública. Com efeito, de uma simples leitura, vislumbra-se que o delito em destaque exige, para a sua configuração, a associação **estável e permanente** de pelo menos 03 (três) pessoas, podendo neste rol estar inserido indivíduo menor de idade, **desde que todos estejam organizados para o fim de cometerem crimes.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

11ª Vara Criminal (SEJUD VIII)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8704, Fortaleza-CE - E-mail: for11cr@tjce.jus.br

[...] Para a configuração do crime de formação de quadrilha ou bando é preciso, além do número de participantes, que entre eles exista vínculo associativo permanente e estável, visando à prática delituosa. [...] (Apelação Criminal n. 2007.056932-3, da Capital, rel. Des. Sérgio Paladino).

[...] O crime de quadrilha constitui ilícito autônomo, que independe da efetiva prática de outros crimes. Desta forma, a união de mais de três pessoas, de forma estável e permanente, estando presente a cogitação e a preparação de delitos, caracteriza o tipo penal do artigo 288 do Estatuto Repressivo. [...] (Apelação Criminal n. 2007.009309-9 (Réu Preso), de Balneário Camboriú, rel. Des. Amaral e Silva) (destacou-se).

Vejamos o caso específico destes autos.

Os fatos apresentados no feito demonstram que os crimes apresentados nestes procedimentos são *pontas* de um verdadeiro *iceberg*. As *razões* que fizeram com que os mesmos se reunissem com três armas intensamente muniçadas demonstra que a *reunião* de todos não se fizera apenas para atividades lícitas. Novamente destaco que o carro em que trafegavam possuía placa clonada, para *maquiar* a ilicitude, igualmente, do veículo nos quais estavam.

Não havia, na ação dos réus, uma *mera coincidência* ou veracidade nas versões apresentadas pelos mesmos em Juízo. A atitude de todos mostrou frieza total. Não se faz necessário tecer as inúmeros vicissitudes que poderiam advir da ação dos réus. Rememoro que havia, nas armas por eles carregadas, nada menos que 36 munições.

À exceção de [REDACTED] os três outros acusados chegaram a destacar que estariam armados para se defender de facção existente naquele bairro, apontando seus *inimigos* como pertencentes do CV (Comando Vermelho). Admitindo-se alguma *razão de ser* destas narrativas, há de se concluir, mais ainda, o fato de que os acusados reúnem-se e formam um grupo para a prática de delitos. O encontro dos réus não era apenas um *encontro casual de conhecidos*.

Pelos objetos encontrados no interior do automóvel, *incluindo-se três balaclavas*, é de se ver que o grupo tinha um intento específico, convergindo para a prática de crimes. A circunstância apresentada dá a certeza de que a reunião do grupo não se fazia esporádica, nem com intuítos legítimos e legais.

Destaco, ainda, que, para a formação da *associação criminosa*, não se faz mister que todos os membros do grupo de conheçam, até porque, em muitos dos casos, há *ramificações* do grupo para sucesso de empreitadas diversas e bem específicas.

Desta feita, não se pode fechar os olhos para a realidade que se mostra transparente, **apontando os quatro acusados como efetivos participantes (e atuantes) nas empreitadas do grupo criminoso.**

Assim, de todas as provas, há a certeza de que um grupo agiam em atividades ilícitas específicas.

Destaco, ainda, que não se faz necessário que todos os membros da Associação participem de todas as ações por eles perpetradas; não se faz necessário, ainda, que todos os membros se conheçam.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

11ª Vara Criminal (SEJUD VIII)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8704, Fortaleza-CE - E-mail: for11cr@tjce.jus.br

“...Para a caracterização do crime de quadrilha ou bando, previsto no art. 288 do Código Penal, basta uma organização rudimentar, capaz de levar a cabo o fim visado, não se exigindo nítida divisão de funções, estatutos, hierarquia, ou mesmo contato pessoal dos agentes (RT 747/652). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-SC - ACR: 896539 SC 2011.089653-9, Relator: Leopoldo Augusto Brüggemann, Data de Julgamento: 25/01/2012, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação Criminal (Réu Preso) de Gaspar).

* * * * *

“...O crime de quadrilha ou bando é autônomo em relação a outros delitos praticados pelos réus, agindo em comum, não importando, assim, que não tenha sido reconhecida a participação do acusado na prática de roubo que também lhe foi imputada. - No crime de formação de quadrilha ou bando pouco importa que os seus componentes não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa ou que cada um desempenhe uma tarefa específica. O que importa verdadeiramente é o propósito deliberado de participação ou contribuição de forma estável e permanente, para o êxito das ações do grupo. - Caracteriza-se a infração do art. 297, do Código Penal, se apenas o impresso das carteiras de identidade apreendidas em poder do réu é autêntico, mas os dados dele constantes não, havendo vício de conteúdo nos documentos. - Não havendo provas seguras de que o réu dirigia as atividades do bando, a agravante prevista no art. 62, inc. I, do Código Penal deve ser excluída da condenação. - Sendo três os crimes de falsificação, o aumento decorrente da continuidade delitiva, segundo critério jurisprudencial, deve ser o de um quinto e não de metade. (TJ-MG 100240750033190011 MG 1.0024.07.500331-9/001(1), Relator: BEATRIZ PINHEIRO CAIRES, Data de Julgamento: 24/01/2008, Data de Publicação: 01/02/2008)

Desta feita, restou demonstrado que, cada um à sua maneira, encontrava-se aliado para uma finalidade comum, e que todos se reuniam para a prática de delitos.

No mais, embora a legislação não aponte como necessária a prática de qualquer delito para a configuração deste tipo penal, o caso em tela mostra-se bastante contundente quanto a isto.

Assim, o crime de quadrilha ou bando tem completa autonomia jurídica penal e, portanto, existência própria independentemente, assim, dos delitos que seus participantes venham a praticar. No crime de formação de quadrilha ou bando, pouco importa que os seus componentes não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa ou que cada um desempenhe uma tarefa específica. O que importa, verdadeiramente, é o propósito deliberado de participação ou contribuição de forma estável e permanente para o êxito das ações em grupo.² E este propósito foi totalmente comprovado.

Destarte, vejo haver provas conclusivas, aptas a nos dar a certeza de que a *união* dos acusados se fizesse de forma continuada, e não esporádica. A união dos comparsas não se configurou *mero concurso eventual de agentes*, mas, sim, um **vínculo associativo estável e permanente com objetivos criminosos bastante específicos**, sendo certa a condenação pelo crime descrito no *artigo 288, parágrafo único, do CP*.

PELO EXPOSTO, através das explicações retro, entendo merecer prosperar, parcialmente, a pretensão punitiva do Ministério Público. É o que se tem a apor acerca do fato em tela, após a análise de todas as provas acostadas no feito.

Analisadas as razões apresentadas pelas partes.

Passo ao DISPOSITIVO.

² - TJMG - Proc. 1.0024.05.751178-4, Rel. Beatriz Pinheiro Caires, Pub. 12.04.2008.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

11ª Vara Criminal (SEJUD VIII)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8704, Fortaleza-CE - E-mail: for11cr@tjce.jus.br

DISPOSITIVO

Pelo exposto acima, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado**, materializada na acusação oferecida pelo Ministério Público, em face do que:

- **CONDENO o acusado** [REDACTED] nas sanções do artigo 180, *caput*, do CP (em relação ao veículo [REDACTED]), artigo 311, do CP, artigo 288, parágrafo único, do CP e, ainda, artigo 14, da Lei nº 10.826/2003 (porte compartilhado), na forma do artigo 69, CPB);

- **CONDENO o acusado** [REDACTED] nas sanções do artigo 180, *caput*, do CP (em relação a arma de fogo revólver, calibre .38), artigo 311, do CP, artigo 288, parágrafo único, do CP e, ainda, artigo 14, da Lei 10.826/2003, tudo na forma do artigo 69, do Código Penal;

- **CONDENO o acusado** [REDACTED] nas sanções do artigo 180, *caput*, do CP (em relação a arma de fogo pistola .40), artigo 311, do CP, artigo 288, parágrafo único, do CP e, ainda, artigo 14, da Lei 10.826/2003, tudo na forma do artigo 69, do Código Penal. Veja-se a desclassificação acolhida (do artigo 16, da Lei nº 10.826/2003 para o artigo 14, da mesma lei);

- **CONDENO o acusado** [REDACTED] nas sanções do artigo 180, *caput*, do CP (em relação a arma de fogo pistola .380), artigo 311, do CP, artigo 288, parágrafo único, do CP e, ainda, artigo 14, da Lei 10.826/2003, tudo na forma do artigo 69, do Código Penal;

Assim, passo ao critério trifásico de aplicação da pena, examinando, inicialmente, as circunstâncias judiciais para, em seguida, verificar a eventual presença de circunstâncias legais atenuantes ou agravantes e, por fim, as causas de diminuição ou aumento de pena (minorantes e majorantes). Nesta caminhada, importante destacar alguns pontos. *Em relação à conduta social*, a mesma refere-se ao comportamentos do mesmo em seu meio social, suas atividades concernentes ao trabalho, seu relacionamento familiar, laços sociais e a maneira como os conduz. *Quanto à personalidade*, entendo que a mesma, *negativamente valorada*, deve ser entendida como a agressividade, a insensibilidade acentuada, a maldade, a ambição, a desonestidade e perversidade demonstrada e utilizada pelo criminoso na consecução do delito (STJ, HC 50331 / PB).

DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA

Para o réu [REDACTED]

Para o crime de RECEPTAÇÃO

Do veículo [REDACTED]

1ª Fase: Circunstâncias judiciais (art. 59, CP): Culpabilidade: A conduta do réu não ultrapassou aquela inerente ao tipo penal. NEUTRA. **Antecedentes:** Embora não tenha histórico imaculado, deixa de desmerecê-lo neste momento. NEUTRALIZADA. **Conduta social:** Péssimo comportamento no meio social, não servindo de exemplo para seus iguais, sem continuidade em trabalhos lícitos. DESFAVORÁVEL. **Personalidade:** Agressividade e insensibilidade acentuadas, ambição extrema. Além deste procedimento criminal, o acusado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

11ª Vara Criminal (SEJUD VIII)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8704, Fortaleza-CE - E-mail: forl1cr@tjce.jus.br

já *colecciona* outros feito, sendo, inclusive, condenado em quatro deles (até mesmo nesta 11ª Vara Criminal). Com tendência a práticas delituosas. O mesmo *reitera-se*, demonstrando qualidades morais já distorcidas. DESFAVORÁVEL. Motivos: Valer-se do bem para usufruí-lo sem a aquisição lícita e, com ele, praticar outros delitos. DESFAVORÁVEL. Circunstâncias: Foi detido no momento em que praticava outros delitos. DESFAVORÁVEL. Consequências do crime: Fomenta o *comércio* ilícito de veículos roubados. DESFAVORÁVEL. Comportamento da vítima: NEUTRA.

PENA BASE: Concluída a análise, ante o princípio da individualização da pena, tendo por base as diretrizes do artigo 68, do CP, fixo a pena base em 01 ano e 06 meses de reclusão e 15 dias multa, por considerá-las necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime praticado.

2ª Fase: Atenuantes e Agravantes: Considero a atenuante da confissão. Diminuo a pena em 03 meses de reclusão e 02 dias multa. Sem agravantes. Pena em 01 ano e 03 meses de reclusão e 13 dias multa

Na 3ª Fase (Causas de aumento e diminuição de pena), entendo inexistentes causas que minorem ou majorem a pena, pelo que permanece a mesma em 01 ano e 03 meses de reclusão e 13 dias multa.

Para o crime de ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR

1ª FASE: Circunstâncias judiciais (art. 59, CP): Culpabilidade: Extrema. O acusado adulterou as placas do veículo para *facilitar* a prática de outros delitos. DESFAVORÁVEL. Antecedentes: Embora não tenha histórico imaculado, deixa de desmerecê-lo neste momento. NEUTRALIZADA. Conduta social: Péssimo comportamento no meio social, não servind de exemplo para seus iguais, sem continuidade em trabalhos lícitos. DESFAVORÁVEL. Personalidade: Agressividade e insensibilidade acentuadas, ambição extrema. Além deste procedimento criminal, o acusado já *colecciona* outros feito, sendo, inclusive, condenado em quatro deles (até mesmo nesta 11ª Vara Criminal). Com tendência a práticas delituosas. O mesmo *reitera-se*, demonstrando qualidades morais já distorcidas. DESFAVORÁVEL. Motivos: Utilizar-se do bem adulterado para impedir a identificação do veículo e perceber-se que o mesmo havia sido roubado. DESFAVORÁVEL. Circunstâncias: NEUTRA. Consequências do crime: Dificultou a identificação do veículo e fomenta a prática de outros delitos. DESFAVORÁVEL. Comportamento da vítima: Inexistiu vítima neste delito. NEUTRA.

PENA BASE: Concluída a análise, ante o princípio da individualização da pena, conforme artigo 68, do Código Penal Brasileiro, fixo a pena base em 03 anos e 08 meses de reclusão e 25 dias multa.

Na 2ª Fase (Atenuantes e Agravantes): Inexiste qualquer causa que atenuar ou agrave a pena. À fase seguinte.

Na 3ª Fase (Causas de aumento e diminuição de pena), inexistentes causas que majorem ou minorem a pena, permanecendo em 03 anos e 08 meses de reclusão e 25 dias multa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

11ª Vara Criminal (SEJUD VIII)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8704, Fortaleza-CE - E-mail: forl1cr@tjce.jus.br

Para o crime de PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO

1ª Fase: Circunstâncias judiciais (art. 59, CP): Culpabilidade: A conduta do réu ultrapassou aquela inerente ao tipo penal, vez que já respondia a outros crimes (*inclusive por porte ilegal de arma*). DESFAVORÁVEL. **Antecedentes:** Embora não tenha histórico imaculado, deixa de desmerecê-lo neste momento. NEUTRALIZADA. **Conduta social:** Péssimo comportamento no meio social, não servind de exemplo para seus iguais, sem continuidade em trabalhos lícitos. DESFAVORÁVEL. **Personalidade:** Agressividade e insensibilidade acentuadas, ambição extrema. Além deste procedimento criminal, o acusado já *colecciona* outros feito, sendo, inclusive, condenado em quatro deles (até mesmo nesta 11ª Vara Criminal). Com tendência a práticas delituosas. O mesmo *reitera-se*, demonstrando qualidades morais já distorcidas. Totalmente DESFAVORÁVEL. **Motivos:** Banais, na medida em que, portando arma sem registro, o réu aceitou a condição de ferir terceira pessoa, admitindo machucar o semelhante a qualquer tempo. DESFAVORÁVEL. **Circunstâncias:** Intensas. Veja-se que havia três armas que se encontravam *municipiadas*. DESFAVORÁVEL. **Consequências do crime:** Atentou contra o SISNARM (Sistema Nacional de Armas) e contra a paz na comunidade. DESFAVORÁVEL. **Comportamento da vítima:** NEUTRA.

PENA BASE: Concluída a análise, ante o princípio da individualização da pena, tendo por base as diretrizes do artigo 68, do Código Penal Brasileiro, fixo a pena base em 02 anos e 08 meses de reclusão e 20 dias multa, considerando-as necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime praticado.

2ª Fase: Atenuantes e Agravantes: Não há atenuantes ou agravantes.

3ª FASE: Minorantes e Majorantes (causas de diminuição e aumento de pena): Inexiste, igualmente, para este tipo penal, qualquer causa que diminua ou aumente a pena, razão pela qual computa-se uma pena de 02 anos e 08 meses de reclusão e 20 dias multa.

Para o crime de ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

1ª Fase: Circunstâncias judiciais (art. 59, CP): Culpabilidade: Inerente ao tipo. NEUTRA. **Antecedentes:** Embora não tenha histórico imaculado, deixa de desmerecê-lo neste momento. NEUTRALIZADA. **Conduta social:** Péssimo comportamento no meio social, não servind de exemplo para seus iguais, sem continuidade em trabalhos lícitos. DESFAVORÁVEL. **Personalidade:** Agressividade e insensibilidade acentuadas, ambição extrema. Além deste procedimento criminal, o acusado já *colecciona* outros feito, sendo, inclusive, condenado em quatro deles (até mesmo nesta 11ª Vara Criminal). Com tendência a práticas delituosas. O mesmo *reitera-se*, demonstrando qualidades morais já distorcidas. Totalmente DESFAVORÁVEL. **Motivos:** Intrínseco ao tipo penal. NEUTRA. **Circunstâncias:** Unir-se para a prática de outros crimes. Inerente ao tipo. NEUTRALIZADA. **Consequências do crime:** Fomentar a prática de outros delitos. Natural do tipo penal. NEUTRA. **Comportamento da vítima:** NEUTRA.

PENA BASE: Concluída a análise, ante o princípio da individualização da pena, tendo por base as diretrizes do artigo 68, do CP, fixo a pena base em 01 ano e 04 meses de reclusão, por considerá-la necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime praticado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

11ª Vara Criminal (SEJUD VIII)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8704, Fortaleza-CE - E-mail: forl1cr@tjce.jus.br

2ª Fase (Atenuantes e Agravantes): Nenhuma atenuante ou agravante a ser considerada. À fase seguinte.

3ª FASE (Minorantes e Majorantes) - causas de diminuição e aumento de pena: Veja-se que a associação atuava com uso de armas, dando ensejo à majorante descrita no parágrafo único, do artigo 288, do CP. Considerando a existência de três armas, duas delas pistolas, todas muniçadas, entendo por bem exacerbar a pena em $\frac{1}{4}$, ou seja, 04 meses de reclusão, totalizando 01 ano e 08 meses de reclusão.

CONCURSO MATERIAL: Realizando-se o somatório das penas individualmente aplicadas, vê-se contar a [REDACTED] uma pena total de 09 anos e 03 meses de reclusão e ao pagamento de 58 dias multa. Aplico ao sentenciado o **REGIME FECHADO** para iniciar o cumprimento da pena.

Para o réu [REDACTED]

Para o crime de RECEPÇÃO

Em relação à arma de fogo revólver, calibre .38

1ª Fase: Circunstâncias judiciais (art. 59, CP): Culpabilidade: A conduta do réu não ultrapassou aquela inerente ao tipo penal. NEUTRA. Antecedentes: Embora não tenha histórico imaculado, deixa de desmerecê-lo neste momento. NEUTRALIZADA. Conduta social: Péssimo comportamento no meio social, não servindo de exemplo para seus iguais, sem continuidade em trabalhos lícitos. DESFAVORÁVEL. Personalidade: Agressividade e insensibilidade acentuadas, ambição extrema. Além deste procedimento criminal, o acusado já *colecciona* outros feitos, sendo, inclusive, condenado em alguns deles. Com tendência a práticas delituosas. O mesmo *reitera-se*, demonstrando qualidades morais já distorcidas. DESFAVORÁVEL. Motivos: Valer-se do bem para usufruí-lo sem a aquisição lícita e, com ele, praticar outros delitos. DESFAVORÁVEL. Circunstâncias: Detido quando praticava outros delitos. DESFAVORÁVEL. Consequências do crime: Fomenta o *comércio* ilícito de armas de fogo. DESFAVORÁVEL. Comportamento da vítima: NEUTRA.

PENA BASE: Concluída a análise, ante o princípio da individualização da pena, tendo por base as diretrizes do artigo 68, do CP, fixo a pena base em 01 ano e 06 meses de reclusão e 15 dias multa, por considerá-las necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime praticado.

2ª Fase: Atenuantes e Agravantes: Considero a atenuante da confissão. Diminuo a pena em 03 meses de reclusão e 02 dias multa. Em contrapartida, [REDACTED] tem em seu desfavor a reincidência (respondeu e foi condenado na 1ª Vara de Delito de Tráfico de Drogas (nº 0080078-82.2013.8.06.0001), nas tenazes do artigo 33, *caput*, da lei nº 11.343/2006, a uma pena de 03 anos de reclusão e 300 dias multa, substituindo-se a pena por prestação de serviços à comunidade. Sentença transitada em julgado no dia 20.08.2014. Indulto concedido ao sentenciado, com sentença datada de 27.11.2017 e trânsito em julgado no dia 09.02.2018.). Exacerbo a pena em $\frac{1}{5}$, ou seja, 03 meses de reclusão e 01 dia multa. Pena em 01 ano e 06 meses de reclusão e 14 dias multa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

11ª Vara Criminal (SEJUD VIII)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8704, Fortaleza-CE - E-mail: for11cr@tjce.jus.br

Na 3ª Fase (Causas de aumento e diminuição de pena), entendo inexistentes causas que minorem ou majorem a pena, pelo que permanece a mesma em 01 ano e 06 meses de reclusão e 14 dias multa.

Para o crime de ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR

1ª FASE: Circunstâncias judiciais (art. 59, CP): Culpabilidade: Extrema. O acusado adulterou as placas do veículo para *facilitar* a prática de outros delitos. DESFAVORÁVEL. Antecedentes: Embora não tenha histórico imaculado, deixa de desmerecê-lo neste momento. NEUTRALIZADA. Conduta social: Péssimo comportamento no meio social, não servindo de exemplo para seus iguais, sem continuidade em trabalhos lícitos. DESFAVORÁVEL. Personalidade: Agressividade e insensibilidade acentuadas, ambição extrema. Além deste procedimento criminal, o acusado já *colecciona* outros feitos, sendo, inclusive, condenado em alguns deles. Com tendência a práticas delituosas. O mesmo *reitera-se*, demonstrando qualidades morais já distorcidas. DESFAVORÁVEL. Motivos: Utilizar-se do bem adulterado para impedir a identificação do veículo e perceber-se que o mesmo havia sido roubado. DESFAVORÁVEL. Circunstâncias: NEUTRA. Consequências do crime: Dificultou a identificação do veículo e fomenta a prática de outros delitos. DESFAVORÁVEL. Comportamento da vítima: Inexistiu vítima neste delito. NEUTRA.

PENA BASE: Concluída a análise, ante o princípio da individualização da pena, conforme artigo 68, do Código Penal Brasileiro, fixo a pena base em 03 anos de reclusão e 10 dias multa.

Na 2ª Fase (Atenuantes e Agravantes): Inexiste qualquer causa que atenua a pena. Considerando a agravante da *reincidência*, exacerbo a pena em 1/6, ou seja 06 meses de reclusão e 01 dia multa. Pena em 03 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias multa.

Na 3ª Fase (Causas de aumento e diminuição de pena), inexistentes causas que majorem ou minorem a pena, permanecendo em 03 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias multa.

Para o crime de PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO

1ª Fase: Circunstâncias judiciais (art. 59, CP): Culpabilidade: A conduta do réu ultrapassou aquela inerente ao tipo penal, vez que já respondia a outros crimes (*inclusive por posse ilegal de arma*). Extrapolou, ainda, o tipo penal, por se tratar de três armas, em porte compartilhado com outras três pessoas. DESFAVORÁVEL. Antecedentes: Embora não tenha histórico imaculado, deixa de desmerecê-lo neste momento. NEUTRALIZADA. Conduta social: Péssimo comportamento no meio social, não servindo de exemplo para seus iguais, sem continuidade em trabalhos lícitos. DESFAVORÁVEL. Personalidade: Agressividade e insensibilidade acentuadas, ambição extrema. Além deste procedimento criminal, o acusado já *colecciona* outros feitos, sendo, inclusive, condenado em alguns deles. Com tendência a práticas delituosas. O mesmo *reitera-se*, demonstrando qualidades morais já distorcidas. DESFAVORÁVEL. Motivos: Banais, na medida em que, portando arma sem registro, o réu aceitou a condição de ferir terceira pessoa, admitindo machucar o semelhante a qualquer tempo. DESFAVORÁVEL. Circunstâncias: Intensas. Veja-se que havia três armas que se encontravam *municiadas*. DESFAVORÁVEL. Consequências do crime: Atentou contra o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

11ª Vara Criminal (SEJUD VIII)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8704, Fortaleza-CE - E-mail: forl1cr@tjce.jus.br

SISNARM (Sistema Nacional de Armas) e contra a paz na comunidade. DESFAVORÁVEL.
Comportamento da vítima: NEUTRA.

PENA BASE: Concluída a análise, ante o princípio da individualização da pena, tendo por base as diretrizes do artigo 68, do Código Penal Brasileiro, fixo a pena base em 02 anos e 08 meses de reclusão e 20 dias multa, considerando-as necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime praticado.

2ª Fase: Atenuantes e Agravantes: Considero a atenuante da confissão. Pena diminuída em 04 meses e 03 dias multa. Acolho, ainda, a agravante da reincidência. Pena exacerbada em 04 meses e 20 dias de reclusão e 02 dias multa. Pena em 02 anos 08 meses e 20 dias de reclusão e, ainda, 19 dias multa.

3ª FASE: Minorantes e Majorantes (causas de diminuição e aumento de pena): Inexiste, igualmente, para este tipo penal, qualquer causa que diminua ou aumente a pena, razão pela qual computa-se uma pena de 02 anos 08 meses e 20 dias de reclusão e 19 dias multa.

Para o crime de ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

1ª Fase: Circunstâncias judiciais (art. 59, CP): Culpabilidade: Inerente ao tipo. NEUTRA. Antecedentes: Embora não tenha histórico imaculado, deixa de desmerecê-lo neste momento. NEUTRALIZADA. Conduta social: Péssimo comportamento no meio social, não servindo de exemplo para seus iguais. DESFAVORÁVEL. Personalidade: Agressividade e insensibilidade acentuadas, ambição extrema. Além deste procedimento criminal, o acusado já colecciona outros feitos, sendo, inclusive, condenado em quatro deles (até mesmo nesta 11ª Vara Criminal). Com tendência a práticas delituosas. O mesmo reitera-se, demonstrando qualidades morais já distorcidas. Totalmente DESFAVORÁVEL. Motivos: Intrínseco ao tipo penal. NEUTRA. Circunstâncias: Unir-se para a prática de outros crimes. Inerente ao tipo. NEUTRALIZADA. Consequências do crime: Fomentar a prática de outros delitos. Natural do tipo penal. NEUTRA. Comportamento da vítima: NEUTRA.

PENA BASE: Concluída a análise, ante o princípio da individualização da pena, tendo por base as diretrizes do artigo 68, do CP, fixo a pena base em 01 ano e 04 meses de reclusão, por considerá-la necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime praticado.

2ª Fase (Atenuantes e Agravantes): Nenhuma atenuante. Considero a agravante da reincidência. Pena aumentada em 1/6 (02 meses e 20 dias de reclusão). Pena em 01 ano 06 meses e 20 dias de reclusão. À fase seguinte.

3ª FASE (Minorantes e Majorantes) - causas de diminuição e aumento de pena: Veja-se que a associação atuava com uso de armas, dando ensejo à majorante descrita no parágrafo único, do artigo 288, do CP. Considerando a existência de três armas, duas delas pistolas, todas muniçadas, entendo por bem exacerbar a pena em ¼, ou seja, 04 meses e 20 dias de reclusão. Pena totalizada em 01 ano 11 meses e 10 dias de reclusão.

CONCURSO MATERIAL: Realizando-se o somatório das penas individualmente aplicadas, vê-se contar a [REDACTED] uma pena total de 09 anos e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

11ª Vara Criminal (SEJUD VIII)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8704, Fortaleza-CE - E-mail: for11cr@tjce.jus.br

08 meses de reclusão e ao pagamento de 44 dias multa. Aplico ao sentenciado o **REGIME FECHADO** para iniciar o cumprimento da pena.

Para o réu [REDACTED]

Para o crime de RECEPÇÃO

Em relação à arma de fogo pistola .40

1ª Fase: Circunstâncias judiciais (art. 59, CP): Culpabilidade: A conduta do réu não ultrapassou aquela inerente ao tipo penal. NEUTRA. Antecedentes: Embora não tenha histórico imaculado, deixa de desmerecê-lo neste momento. NEUTRALIZADA. Conduta social: Péssimo comportamento no meio social, não servindo de exemplo para seus iguais. DESFAVORÁVEL. Personalidade: Agressividade e insensibilidade acentuadas, ambição extrema. Além deste procedimento criminal, o acusado já *responde* outros feito, sendo, inclusive, por receptação e porte ilegal de arma de fogo. Com tendência a práticas delituosas. O mesmo *reitera-se*, demonstrando qualidades morais já distorcidas. DESFAVORÁVEL. Motivos: Valer-se do bem para usufruí-lo sem a aquisição lícita e, com ele, praticar outros delitos. DESFAVORÁVEL. Circunstâncias: Detido quando praticava outros delitos. DESFAVORÁVEL. Consequências do crime: Fomenta o *comércio* ilícito de armas de fogo. DESFAVORÁVEL. Comportamento da vítima: NEUTRA.

PENA BASE: Concluída a análise, ante o princípio da individualização da pena, tendo por base as diretrizes do artigo 68, do CP, fixo a pena base em 01 ano e 06 meses de reclusão e 15 dias multa, por considerá-las necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime praticado.

2ª Fase: Atenuantes e Agravantes: Considero a atenuante da confissão. Diminuo a pena em 03 meses de reclusão e 02 dias multa. Sem agravantes. Pena em 01 ano e 03 meses de reclusão e 13 dias multa.

Na 3ª Fase (Causas de aumento e diminuição de pena), entendo inexistentes causas que minorem ou majorem a pena, pelo que permanece a mesma em 01 ano e 03 meses de reclusão e 13 dias multa.

Para o crime de ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR

1ª FASE: Circunstâncias judiciais (art. 59, CP): Culpabilidade: Extrema. O acusado adulterou as placas do veículo para *facilitar* a prática de outros delitos. DESFAVORÁVEL. Antecedentes: Embora não tenha histórico imaculado, deixa de desmerecê-lo neste momento. NEUTRALIZADA. Conduta social: Péssimo comportamento no meio social, não servindo de exemplo para seus iguais. DESFAVORÁVEL. Personalidade: Agressividade e insensibilidade acentuadas, ambição extrema. Além deste procedimento criminal, o acusado já *responde* outros feito, sendo, inclusive, por receptação e porte ilegal de arma de fogo. Com tendência a práticas delituosas. O mesmo *reitera-se*, demonstrando qualidades morais já distorcidas. DESFAVORÁVEL. Motivos: Utilizar-se do bem adulterado para impedir a identificação do veículo e perceber-se que o mesmo havia sido roubado. DESFAVORÁVEL. Circunstâncias: NEUTRA. Consequências do crime: Dificultou



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

11ª Vara Criminal (SEJUD VIII)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8704, Fortaleza-CE - E-mail: forl1cr@tjce.jus.br

a identificação do veículo e fomenta a prática de outros delitos. DESFAVORÁVEL. Comportamento da vítima: Inexistiu vítima neste delito. NEUTRA.

PENA BASE: Concluída a análise, ante o princípio da individualização da pena, conforme artigo 68, do Código Penal Brasileiro, fixo a pena base em 03 anos de reclusão e 10 dias multa.

Na 2ª Fase (Atenuantes e Agravantes): Inexiste qualquer causa que atenua ou agrave a pena. À fase seguinte.

Na 3ª Fase (Causas de aumento e diminuição de pena), inexistentes causas que majorem ou minorem a pena, permanecendo em 03 anos de reclusão e 10 dias multa.

Para o crime de PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO

1ª Fase: Circunstâncias judiciais (art. 59, CP): Culpabilidade: A conduta do réu ultrapassou aquela inerente ao tipo penal, vez que já respondia a outros crimes (*inclusive por porte ilegal de arma*). Extrapolou, ainda o tipo penal, por se tratar de três armas, em porte compartilhado com outras três pessoas. DESFAVORÁVEL. Antecedentes: Embora não tenha histórico imaculado, deixa de desmerecê-lo neste momento. NEUTRALIZADA. Conduta social: Péssimo comportamento no meio social, não servindo de exemplo para seus iguais. DESFAVORÁVEL. Personalidade: Agressividade e insensibilidade acentuadas, ambição extrema. Além deste procedimento criminal, o acusado já *responde* outros feito, sendo, inclusive, por receptação e porte ilegal de arma de fogo. Com tendência a práticas delituosas. O mesmo *reitera-se*, demonstrando qualidades morais já distorcidas. DESFAVORÁVEL. Motivos: Banais, na medida em que, portando arma sem registro, o réu aceitou a condição de ferir terceira pessoa, admitindo machucar o semelhante a qualquer tempo. DESFAVORÁVEL. Circunstâncias: Intensas. Veja-se que havia três armas que se encontravam *municipadas*. DESFAVORÁVEL. Consequências do crime: Atentou contra o SISNARM (Sistema Nacional de Armas) e contra a paz na comunidade. DESFAVORÁVEL. Comportamento da vítima: NEUTRA.

PENA BASE: Concluída a análise, ante o princípio da individualização da pena, tendo por base as diretrizes do artigo 68, do Código Penal Brasileiro, fixo a pena base em 02 anos e 08 meses de reclusão e 20 dias multa, considerando-as necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime praticado.

2ª Fase: Atenuantes e Agravantes: Considero a atenuante da *confissão*. Pena diminuída em 04 meses e 03 dias multa. Sem agravantes. Pena em 02 anos e 04 meses de reclusão e 17 dias multa.

3ª FASE: Minorantes e Majorantes (causas de diminuição e aumento de pena): Inexiste, igualmente, para este tipo penal, qualquer causa que diminua ou aumente a pena, razão pela qual computa-se uma pena de 02 anos e 04 meses de reclusão e 17 dias multa.

Para o crime de ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

1ª Fase: Circunstâncias judiciais (art. 59, CP): Culpabilidade: Inerente ao tipo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

11ª Vara Criminal (SEJUD VIII)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8704, Fortaleza-CE - E-mail: for11cr@tjce.jus.br

NEUTRA. Antecedentes: Embora não tenha histórico imaculado, deixa de desmerecê-lo neste momento. NEUTRALIZADA. Conduta social: Péssimo comportamento no meio social, não servindo de exemplo para seus iguais. DESFAVORÁVEL. Personalidade: Agressividade e insensibilidade acentuadas, ambição extrema. Além deste procedimento criminal, o acusado já *responde* outros feito, sendo, inclusive, por receptação e porte ilegal de arma de fogo. Com tendência a práticas delituosas. O mesmo *reitera-se*, demonstrando qualidades morais já distorcidas. DESFAVORÁVEL. Motivos: Intrínseco ao tipo penal. NEUTRA. Circunstâncias: Unir-se para a prática de outros crimes. Inerente ao tipo. NEUTRALIZADA. Consequências do crime: Fomentar a prática de outros delitos. Natural do tipo penal. NEUTRA. Comportamento da vítima: NEUTRA.

PENA BASE: Concluída a análise, ante o princípio da individualização da pena, tendo por base as diretrizes do artigo 68, do CP, fixo a pena base em 01 ano e 04 meses de reclusão, por considerá-la necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime praticado.

2ª Fase (Atenuantes e Agravantes): Nenhuma atenuante ou agravante. À fase seguinte.

3ª FASE (Minorantes e Majorantes) - causas de diminuição e aumento de pena: Veja-se que a associação atuava com uso de armas, dando ensejo à majorante descrita no parágrafo único, do artigo 288, do CP. Considerando a existência de três armas, duas delas pistolas, todas muniçadas, entendo por bem exacerbar a pena em ¼, ou seja, 04 meses de reclusão. Pena total em 01 ano e 08 meses de reclusão.

CONCURSO MATERIAL: Realizando-se o somatório das penas individualmente aplicadas, vê-se contar a [REDACTED] uma pena total de 08 anos e 03 meses de reclusão e 40 dias multa. Aplico ao sentenciado o **REGIME FECHADO** para iniciar o cumprimento da pena.

Para o crime de RECEPÇÃO

Em relação à arma de fogo pistola .40

1ª Fase: Circunstâncias judiciais (art. 59, CP): Culpabilidade: A conduta do réu não ultrapassou aquela inerente ao tipo penal. NEUTRA. Antecedentes: Sem antecedentes. FAVORÁVEL. Conduta social: Sem parâmetros. NEUTRALIZADA. Personalidade: Igualmente, sem parâmetros. NEUTRALIZADA. Motivos: Banais, vez que disse ter adquirido a arma para defender-se. DESFAVORÁVEL. Circunstâncias: Valer-se do bem para *usufruí-lo* sem a aquisição lícita e, com ele, praticar outros delitos. DESFAVORÁVEL. Circunstâncias: Detido quando praticava outros delitos. DESFAVORÁVEL. Consequências do crime: Fomenta o *comércio* ilícito de armas de fogo. DESFAVORÁVEL. Comportamento da vítima: NEUTRA.

PENA BASE: Concluída a análise, ante o princípio da individualização da pena, tendo por base as diretrizes do artigo 68, do CP, fixo a pena base em 01 ano e 04 meses de reclusão e 12 dias multa, por considerá-las necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime praticado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

11ª Vara Criminal (SEJUD VIII)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8704, Fortaleza-CE - E-mail: for11cr@tjce.jus.br

2ª Fase: Atenuantes e Agravantes: Considero a atenuante da confissão. Diminuo a pena em 02 meses de reclusão e 01 dia multa. Sem agravantes. Pena em 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias multa. À fase seguinte.

Na 3ª Fase (Causas de aumento e diminuição de pena), entendo inexistentes causas que minorem ou majorem a pena, pelo que permanece a mesma em 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias multa.

Para o crime de ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR

1ª FASE: Circunstâncias judiciais (art. 59, CP): Culpabilidade: Extrema. O acusado adulterou as placas do veículo para *facilitar* a prática de outros delitos. DESFAVORÁVEL. Antecedentes: Sem antecedentes. FAVORÁVEL. Conduta social: Sem parâmetros. NEUTRALIZADA. Personalidade: Igualmente, sem parâmetros. NEUTRALIZADA. Motivos: Utilizar-se do bem adulterado para impedir a identificação do veículo e perceber-se que o mesmo havia sido roubado. DESFAVORÁVEL. Circunstâncias: NEUTRA. Consequências do crime: Dificultou a identificação do veículo e fomenta a prática de outros delitos. DESFAVORÁVEL. Comportamento da vítima: Inexistiu vítima neste delito. NEUTRA.

PENA BASE: Concluída a análise, ante o princípio da individualização da pena, conforme artigo 68, do Código Penal Brasileiro, fixo a pena base em 03 anos de reclusão e 10 dias multa.

Na 2ª Fase (Atenuantes e Agravantes): Inexiste qualquer causa que atenua ou agrave a pena. À fase seguinte.

Na 3ª Fase (Causas de aumento e diminuição de pena), inexistentes causas que majorem ou minorem a pena, permanecendo em 03 anos de reclusão e 10 dias multa.

Para o crime de PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO

1ª Fase: Circunstâncias judiciais (art. 59, CP): Culpabilidade: Extrapolou o tipo penal, por se tratar de três armas, em porte compartilhado com outras três pessoas. DESFAVORÁVEL. Antecedentes: Não os possui. FAVORÁVEL. Conduta social: Sem parâmetros. NEUTRALIZADA. Personalidade: Igualmente, sem parâmetros. NEUTRALIZADA. Motivos: Banais, na medida em que, portando arma sem registro, o réu aceitou a condição de ferir terceira pessoa, admitindo machucar o semelhante a qualquer tempo. DESFAVORÁVEL. Circunstâncias: Intensas. Veja-se que havia três armas que se encontravam *muniçadas*. DESFAVORÁVEL. Consequências do crime: Atentou contra o SISNARM (Sistema Nacional de Armas) e contra a paz na comunidade. DESFAVORÁVEL. Comportamento da vítima: NEUTRA.

PENA BASE: Concluída a análise, ante o princípio da individualização da pena, tendo por base as diretrizes do artigo 68, do Código Penal Brasileiro, fixo a pena base em 02 anos e 06 meses de reclusão e 14 dias multa, considerando-as necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime praticado.

2ª Fase: Atenuantes e Agravantes: Considero a atenuante da confissão. Diminuo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

11ª Vara Criminal (SEJUD VIII)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8704, Fortaleza-CE - E-mail: for11cr@tjce.jus.br

a pena em 03 meses de reclusão e 02 dias multa. Pena em 02 anos e 03 meses de reclusão e 12 dias multa. À fase seguinte.

3ª FASE: Minorantes e Majorantes (causas de diminuição e aumento de pena): Inexiste, igualmente, para este tipo penal, qualquer causa que diminua ou aumente a pena, razão pela qual computa-se uma pena de 02 anos e 03 meses de reclusão e 12 dias multa.

Para o crime de ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

1ª Fase: Circunstâncias judiciais (art. 59, CP): Culpabilidade: Inerente ao tipo. NEUTRA. Antecedentes: Não os possui. FAVORÁVEL. Conduta social: Sem parâmetros. NEUTRALIZADA. Personalidade: Igualmente, sem parâmetros. NEUTRALIZADA. Motivos: Intrínseco ao tipo penal. NEUTRA. Circunstâncias: Unir-se para a prática de outros crimes. Inerente ao tipo. NEUTRALIZADA. Consequências do crime: Fomentar a prática de outros delitos. Natural do tipo penal. NEUTRA. Comportamento da vítima: NEUTRA.

PENA BASE: Concluída a análise, ante o princípio da individualização da pena, tendo por base as diretrizes do artigo 68, do CP, fixo a pena base em 01 ano de reclusão, por considerá-la necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime praticado.

2ª Fase (Atenuantes e Agravantes): Nenhuma atenuante ou agravante. À fase seguinte.

3ª FASE (Minorantes e Majorantes) - causas de diminuição e aumento de pena: Veja-se que a associação atuava com uso de armas, dando ensejo à majorante descrita no parágrafo único, do artigo 288, do CP. Considerando a existência de três armas, duas delas pistolas, todas muniçadas, entendo por bem exacerbar a pena em ¼, ou seja, 03 meses de reclusão. Pena total em 01 ano e 03 meses de reclusão.

CONCURSO MATERIAL: Realizando-se o somatório das penas individualmente aplicadas, vê-se contar a [REDACTED] uma pena total de 07 anos e 08 meses de reclusão e ao pagamento de 33 dias multa. Aplico ao sentenciado o **REGIME SEMIABERTO** para iniciar o cumprimento da pena.

DETRAÇÃO PENAL: Conforme disposto no artigo 1º, da Lei nº 12.736/2012, mister, em determinados casos, que se faça o cálculo da detração da pena imposta aos sentenciados. Vejamos:

Quanto a [REDACTED] deixo de fazê-lo, tendo em vista que tal cálculo não irá alterar o regime aplicado aos mesmos. Assim, cabe a [REDACTED] cumprir a pena, inicialmente, em REGIME FECHADO e [REDACTED] o fazê-lo em REGIME SEMIABERTO.

Quanto aos demais sentenciados, realizo a detração penal da seguinte forma:

[REDACTED]
Pena imposta: 08 anos e 03 meses de reclusão e 40 dias multa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

11ª Vara Criminal (SEJUD VIII)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8704, Fortaleza-CE - E-mail: forl1cr@tjce.jus.br

Período de prisão (pena cumprida): 10 meses e 12 dias

Penal restante (a ser cumprida): 07 anos 04 meses e 18 dias de reclusão e 40 dias multa

Regime aplicado (após a detração): Inicialmente **SEMIABERTO**.

Penal imposta: 07 anos e 08 meses de reclusão e 33 dias multa.

Período de prisão (pena cumprida): 10 meses e 12 dias

Penal restante (a ser cumprida): 06 anos 09 meses e 18 dias de reclusão e 33 dias multa

Regime aplicado (após a detração): Inicialmente **SEMIABERTO**.

BREVES (E ÚLTIMAS) NOTAS – Decreto de prisão de todos os sentenciados

A ação dos acusados foi dotada de grande reprovabilidade. Todas as condutas praticadas pelos acusados demonstram total frieza e propensão à práticas delituosas. Repita-se que, os quatro acusados trafegavam em um veículo que houvera sido roubado em data anterior. O mesmo ostentava placas adulteradas. Os quatro acusados tinham às suas disposições, nada menos que três armas de fogo fortemente muniadas, além de três balaclavas.

A imaginação pode transcender o básico, mas fica fácil imaginar o que poderia decorrer das circunstâncias em que os quatro acusados foram abordados e detidos.

Os mesmos chegaram a destacar que no bairro onde foram encontrados havia o domínio de uma facção criminosa, auto intitulada Comando Vermelho e, por isso, estavam armados para suas defesas pessoais.

Não bastasse a situação na qual os mesmos foram encontrados, todos eles trazem em seu desfavor outros procedimentos criminais (à exceção de [REDACTED] que chegou a figurar em dois Atos Infracionais). Elencamos referidos procedimentos:

- respondeu e foi condenado no Juízo da 11ª Vara Criminal (nº 0024517-05.2015.8.06.0001) pelo artigo 157, § 2, I e II, c/c artigo 288, parágrafo único, ambos do CP, a uma pena de 08 anos 06 meses e 07 dias de reclusão e 33 dias multa, no regime fechado. Em fase recursal.

- respondeu e foi condenado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal (nº 0073253-25.2013.8.06.0001), pelo artigo 14, da Lei nº 10.826/2003, a uma pena de 02 anos e 06 meses de reclusão e 30 dias multa (sentença datada de 18.01.2019, sem trânsito em julgado). Fato: 01.11.2013.

- respondeu e foi condenado pelo Juízo da 18ª Vara Criminal (nº 0742298-33.2014.8.06.0001), nas tenazes do artigo 157, § 2 I, II e V e artigo 288, parágrafo único, ambos do CP, a uma pena de 07 anos 04 meses de reclusão e 13 dias-multa. Fato ocorrido em 27.03.2014. Em fase recursal.

- respondeu e foi condenado no Juízo da 11ª Vara Criminal (nº 0742983-40.2014.8.06.0001), pela prática dos delitos do artigo 14, da lei 10.826/2003 e artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90 (na forma do artigo 70, do CP) e, ainda, artigo 288, parágrafo único, do CP, a uma pena total de 04 anos 09 meses e 15 dias de reclusão e 30 dias multa. O fato ocorrera no dia 02.04.2014. Em fase recursal.

- responde a feito na 15ª Vara Criminal (nº 0182542-82.2016.8.06.0001) pela prática do delito descrito no artigo 157, § 2º, I e II, c/ artigo 288, ambos do Código Penal. Fato ocorrido no dia 10.09.2016.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

11ª Vara Criminal (SEJUD VIII)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8704, Fortaleza-CE - E-mail: forl1cr@tjce.jus.br

[REDACTED]

- respondeu e foi condenado na 10ª Vara Criminal (processo nº 0044826-18.2013.8.06.0001), nas tenazes do artigo 12, da lei nº 10.826/2003, a uma pena de 01 ano de detenção, a ser cumprida no regime semiaberto, pela reincidência existente, com direito de recorrer em liberdade. Ainda sem certidão de trânsito em julgado.

- respondeu e foi condenado na 1ª Vara de Delito de Tráfico de Drogas (nº 0080078-82.2013.8.06.0001), nas tenazes do artigo 33, caput, da lei nº 11.343/2006, a uma pena de 03 anos de reclusão e 300 dias multa, substituindo-se a pena por prestação de serviços à comunidade. Sentença transitada em julgado no dia 20.08.2014. Indulto concedido ao sentenciado, com sentença datada de 27.11.2017 e trânsito em julgado no dia 09.02.2018 (**Reincidência**).

- Pedido de prisão temporária da 1ª Vara do Júri

[REDACTED]

- responde a procedimento na 2ª Vara Criminal (nº 0160798-94.2017.8.06.0001), pela suposta prática do delito do artigo 16, da Lei nº 10.826/2003 e artigo 180, do CP. Fato ocorrido no dia 15.08.2017.

- 2ª e 5ª Varas da Infância e Juventude;

- responde a procedimento na 5ª Vara Criminal (nº 0139890-50.2016.8.06.0001), pela prática do delito do artigo 157, § 2º, I e II e artigo 311, ambos do CP. Fato ocorrido no dia 30.05.2016

[REDACTED]

- Respondeu a Atos Infracionais na 2ª e 5ª Varas da Infância e Juventude.

Ora, modernamente, a sentença penal apresenta uma tríplice finalidade, qual seja: *é retributiva, preventiva e reeducativa*, acrescentando-se, por certo, o seu aspecto social.

Pode-se dizer que os acusados [REDACTED] *insistem* em práticas criminais, pouco valorizando suas liberdades. O regime aos mesmos aplicados (FECHADO), impõe, de imediato, a manutenção dos mesmos em cárcere.

Quanto a [REDACTED], embora não *ostente* outro processo criminal, teve participação ativa no grupo, tendo adquirido, inclusive, uma das armas (pistola .40). Assim, mesmo lhe sendo aplicado o REGIME SEMIABERTO, *entendo restarem intactos os motivos de ensejaram a sua prisão*.

Entendo, igualmente, não haver contradição no decreto de prisão do réu, quando lhe for negado o direito de recorrer em liberdade, e a si for aplicado o regime semiaberto. Foi o caso dos presentes autos, em relação a [REDACTED].

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 289, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PROCESSUAL. FUNDAMENTOS DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE O TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MAIS, DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior tem entendido que não há



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

11ª Vara Criminal (SEJUD VIII)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8704, Fortaleza-CE - E-mail: for11cr@tjce.jus.br

incompatibilidade entre a fixação do regime inicial semiaberto e a negativa do direito ao recurso em liberdade, quando o réu permaneceu preso durante todo o curso do processo e o édito condenatório justifica a manutenção da prisão cautelar. 2. A manutenção da custódia cautelar deve adequar-se ao regime semiaberto, motivo pelo qual deve ser assegurado ao réu o direito de aguardar o julgamento de eventual recurso em estabelecimento adequado ao regime intermediário. 3. A Recorrente foi condenada pela prática do delito do art. 289, § 1.º, do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, porque ela já ostentava três registros criminais, pelo mesmo delito, além de uma condenação anterior também por crime de moeda falsa. Evidente a reiteração criminosa a legitimar a manutenção da prisão processual, dada a necessidade de se resguardar a ordem pública. 4. A possibilidade de aplicação de medidas cautelares distintas da prisão não foi suscitada e, tampouco, analisada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o seu exame por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, no mais, desprovido, ressalvado à Recorrente o direito de aguardar o julgamento de eventuais recursos contra a condenação sub iudice em estabelecimento compatível com o regime semiaberto. (RHC 42.169/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 17/02/2014).

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTO DE NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDENAÇÃO À PENA DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA NO REGIME INICIAL SEMIABERTO - COMPATIBILIDADE COM A PRISÃO CAUTELAR - PERSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA - ORDEM DENEGADA. Não há qualquer incompatibilidade na negação do direito de recorrer em liberdade ao condenado à pena que será cumprida inicialmente em regime semiaberto, ainda mais quando a prisão cautelar perdurou por todo o período da instrução criminal e ainda persistem os fundamentos que justificam a segregação cautelar. A única exigência é que a custódia preventiva seja compatibilizada ao regime semiaberto. Se o paciente possui uma extensa folha de antecedentes criminais, com registro de diversas condutas praticadas mediante violência ou ameaça, e não havendo qualquer prova indicando o exercício de alguma atividade laboral, conclui-se que será muito provável o retorno à delinquência, estando evidenciada a necessidade de garantia da ordem pública, encontrando-se preenchidos os requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva. - HC 40045709720138120000 MS 4004570-97.2013.8.12.0000 – Rel. Desª. Maria Isabel de Matos Rocha – Julgamento: 01.07.2013 – 1ª Câmara Criminal – Publ. 11.07.2013

Apresento, ainda, este entendimento do STF, que se assemelha aos dizeres que supra destaquei:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - ROUBO - PRISÃO CAUTELAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - MANUTENÇÃO - FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO - COMPATIBILIDADE - TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - POSSIBILIDADE - BENEFÍCIOS - RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Não há incompatibilidade entre o regime fixado e a prisão cautelar, visto que, a par das diferenças de fundamento de uma e outra prisão, o regime semiaberto se inicia com o recolhimento do condenado a um estabelecimento prisional, que somente passa a gozar de benefícios extra-muros (saídas temporárias, trabalho externo, etc), com a análise objetiva e subjetiva dos requisitos previstos na LEP, em decisão do Juízo da Execução Penal.

2. Mantida a prisão preventiva do sentenciado, não há que se falar em adaptação da cautelaridade da custódia ao regime semiaberto e tampouco aos benefícios a ele inerentes, visto serem instrumentos de natureza e objetivos distintos. 3. Nada impede que se autorize o início da execução provisória da sentença (artigo 2º, parágrafo 2º, da L. 7210/84), perante o juízo próprio, se já transitado, para a acusação, o decreto condenatório, de modo a poder progredir de regime e/ou obter benefícios que lhe permitam gozar, parcial ou totalmente, a postulada liberdade. 4. Logo, **nada há de ilegal na decisão judicial que, no corpo da sentença condenatória, ratifica a prisão provisória, indicando, concreta e**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

11ª Vara Criminal (SEJUD VIII)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8704, Fortaleza-CE - E-mail: for11cr@tjce.jus.br

fundamentadamente, as exigências cautelares listadas no art. 312 do Código de Processo Penal, mantendo a custódia de quem permaneceu preso durante todo o processo, mesmo tendo sido ele condenado a iniciar o cumprimento de sua pena no regime semiaberto. 5. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ - RHC: 45085 PI 2014/0023379-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 01/04/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2014).

Pelo exposto, creio haver razões mais que suficientes, aptas ao decreto de prisão de ***todos os quatro sentenciados***, seja pelas condições pessoais, pelo histórico de cada um deles, demonstrando condutas e personalidades já deturpadas e, ainda, pela própria natureza do delito. A ação dos mesmos envolveu *perigo coletivo*, expondo interesses jurídicos da própria sociedade. Crime contra a paz pública.

Ora, a custódia de todos os sentenciados encontra-se respaldada em face das circunstâncias do caso, que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade da segregação de todos eles. Assim, três, dos quatro sentenciados, respondem a procedimentos criminais diversos, alguns deles, como se viu, (já) com condenações.

E adito: não obstante, a existência de primariedade, ocupação lícita e residência fixa, tais *pontos* não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. É, pois, o caso dos autos.

Vista disso, considerando o montante da pena aplicada aos sentenciados, considerando, ainda, as explanações retro, e principalmente as circunstâncias em que os fatos ocorreram, vejo transparente a necessidade em manter ***todos os réus*** em cárcere, até a ulterior deliberação do Juízo das Execuções. Os mesmos tiveram comportamentos instáveis, mostrando irresponsabilidade, periculosidade e incapacidade de conviver em sociedade. Nesta caminhada, hei por bem **não lhes conceder o direito de recorrer em liberdade.**

Destaca-se, ademais, que o princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade não é incompatível com as custódias cautelares, não obstante a decretação de prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, desde que presentes uma das hipóteses previstas em lei.

Enfim, com essas considerações, mister que o acusado permaneça em cárcere, pelo que **DECRETO A PRISÃO de** [REDACTED] a fim de evitar que qualquer dos réus pratique novos delitos e continuem a vilipendiar a ordem pública, cabendo ao Exmo. Juízo das Execuções dar início ao cumprimento desta sentença.

Expeçam-se os competentes Mandados de Prisão, o fazendo, sobretudo e fundamentadamente, em tributo à ordem pública e para assegurar a aplicação da Lei penal, tendo em vista também o disciplinamento da nova Lei 12.403, que modificou o Código de Processo Penal Brasileiro, em que não pode mais perdurar a prisão em flagrante.

Quanto às penas de multa estas deverão ser pagas no prazo de 10 (dez) dias após o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

11ª Vara Criminal (SEJUD VIII)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8704, Fortaleza-CE - E-mail: for11cr@tjce.jus.br

trânsito em julgado da presente sentença, correspondendo o dia multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente (artigos 49 e 50 do CPB), devendo ser recolhidas ao Fundo Penitenciário Estadual (FUNPEN/CE) - *conforme deliberação da Lei Estadual nº 16.200, de 23.02.2017, que instituiu o Fundo Penitenciário do Estado do Ceará – FUNPEN/CE.*

Custas pelos Cofres Públicos, vez que os sentenciados foram acompanhados pela Defensoria Pública.

Acerca da arma e munições apreendidas (possivelmente não utilizadas), determino o envio da mesma ao Comando do Exército, conforme artigo 25, da Lei nº 10.826/2003.

Em caso de interposição de recurso, expeça-se Guia de Recolhimento provisório e remeta-se prontamente ao Juízo da Execução Criminal (resolução nº 113 do CNJ), certificando-se nos autos.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no livro do rol dos culpados, com as anotações devidas e comunicações de praxe; oficie-se ao Cartório Eleitoral dando ciência desta decisão para fins de suspensão dos direitos políticos dos apenados, bem como se expeça a guia de execução e remessa ao Juízo das Execuções Criminais competente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (os réus, pessoalmente).

Fortaleza (CE), **27 de maio de 2019.**

SANDRA ELIZABETE JORGE LANDIM

Juíza de Direito

Titular da 11ª Vara Criminal

Fortaleza/CE, 27 de maio de 2019.

Sandra Elizabete Jorge Landim

Juíza de Direito